

CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC

ROBERTO AKIAU

**DIREITO E MEIO AMBIENTE: *PERSPECTIVAS DA CONTRIBUIÇÃO DO
ADVOGADO PARA A GESTÃO AMBIENTAL DIANTE DAS NOVAS DIRETRIZES
CURRICULARES NACIONAIS PARA O CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO***

São Paulo

2007

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

ROBERTO AKIAU

**DIREITO E MEIO AMBIENTE: *PERSPECTIVAS DA CONTRIBUIÇÃO DO
ADVOGADO PARA A GESTÃO AMBIENTAL DIANTE DAS NOVAS DIRETRIZES
CURRICULARES NACIONAIS PARA O CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO***

Dissertação apresentada ao Centro Universitário SENAC –
Campus Santo Amaro, como exigência parcial para obtenção do
grau de Mestre em Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e
Meio Ambiente.

Orientador: Professor Doutor Fernando Rei

São Paulo

2007

Akiau, Roberto

A315d Direito e meio ambiente: perspectivas da contribuição do advogado para a gestão ambiental diante das novas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em direito / Akiau, Roberto -- São Paulo, 2007.

130 f. : il.; 31 cm

Orientador: Professor Doutor Fernando Rei

Dissertação (Mestrado em Gestão integrada em saúde do trabalho e meio ambiente) – Centro Universitário Senac, Campus Santo Amaro, São Paulo, 2007.

1. Direito 2 Meio ambiente. 3. gestão ambiental 4. advogado I. Rei, Fernando (orient.) III. Título

CDD 363.7

ROBERTO AKIAU

**DIREITO E MEIO AMBIENTE: *PERSPECTIVAS DA CONTRIBUIÇÃO DO
ADVOGADO PARA A GESTÃO AMBIENTAL DIANTE DAS NOVAS DIRETRIZES
CURRICULARES NACIONAIS PARA O CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO***

São Paulo, de de 2007

Professor Doutor Fernando Rei - Orientador

Centro Universitário SENAC

Professora Doutora Márcia Brandão Carneiro Leão

Fundação Armando Álvares Penteado

Professora Doutora Alice Itani

Centro Universitário SENAC

À memória de meu pai, que sempre me apoiou e incentivou.

AGRADECIMENTOS

À minha mulher e filhos pelo apoio e compreensão recebidos durante a realização deste trabalho.

Ao Prof. Dr. Fernando Rei, meu orientador nesta dissertação de mestrado, pelo interesse, incentivo, tolerância e contribuições na escolha e desenvolvimento desta investigação.

À coordenadora do curso de Mestrado de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente do Centro Universitário SENAC, Prof^ª Dra. Alice Itani, pela colaboração e incentivo na realização deste trabalho.

Aos professores, funcionários e colegas do Mestrado em Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente do Centro Universitário SENAC, que contribuíram para o meu crescimento pessoal, acadêmico e profissional, ao longo dos dois anos de convivência no referido curso, em especial, aos colegas de turma Fabiano Luiz Bernhard P. Souza, Gabriela Michelucci e Margarete P. Padueli, pelas experiências e efetivo apoio transmitidos.

Ao amigo Flávio Augusto Saraiva Straus, pelo incentivo e apoio na realização do Mestrado.

Aos amigos Daniel Kuester Gevaerd, gerente jurídico da Votorantim Cimentos Ltda., Sílvia Aparecida Caruso, Andréa de Santos Souza, Ellen Sayuri e todos os demais companheiros de trabalho da área jurídica da Votorantim Cimentos que me apoiaram para a realização do curso de Mestrado e deste trabalho.

Aos Drs. Alexandre D'Ambrósio e Marcelo Eduardo Martins, diretor jurídico da Votorantim Investimentos Industriais e diretor de Finanças Corporativas da Votorantim Cimentos, respectivamente, pelo apoio recebido.

À amiga Luiza Regina Zierhofer, pelo incentivo, e demais amigos e colegas que deixaram de ser citados, mas que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho

O maior erro que os homens podem cometer é tentarem saltar por cima da gradualidade e da evolução da natureza e realizar hoje aquilo que a natureza previu para amanhã.

Fernando Pessoa

RESUMO

A presente dissertação analisa as perspectivas de contribuição do advogado para a gestão ambiental no Brasil diante das novas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Direito. Inicialmente, a formação do advogado é analisada a partir das sucessivas alterações na estrutura normativa da educação jurídica, até a edição da Resolução nº 9/2004, do Conselho Nacional de Educação, que instituiu as novas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Direito. A seguir, são analisados os princípios e instrumentos para a promoção da Educação Ambiental, bem como a sua inserção no ensino universitário, em especial, no ensino do curso de graduação em Direito. Finalmente, é destacado o conceito de gestão ambiental sob o enfoque sistêmico, dentre os demais conceitos apresentados, para fins de indicação dos conteúdos curriculares dos cursos de graduação em Direito com maior afinidade à realização da gestão ambiental sob o enfoque adotado. A presença destas disciplinas nas grades curriculares dos cursos de Direito da grande São Paulo que receberam o selo “OAB Recomenda”, edição 2007, por apresentarem o melhor índice de qualidade, indicaram serem favoráveis as perspectivas da contribuição do Advogado para a gestão ambiental.

PALAVRAS CHAVES: Direito, meio ambiente, gestão ambiental, advogado

ABSTRACT

The dissertation examines the influence of the programs and legal structure law course about the role of the attorneys toward by environmental management. It coments the importance of the environmental education in the university and of the law education. The results show that brasilian programs and legal structure law course are favorable to the contribution of the attorney toward environmental management.

KEY WORDS: law, environmental, management, attorney

SUMÁRIO

	DEDICATÓRIA.....	V
	AGRADECIMENTOS.....	VI
	EPÍGRAFE.....	VIII
	RESUMO.....	IX
	ABSTRACT.....	X
1	Introdução	13
	1.1 Objetivo Principal	17
	1.2 Objetivos Específicos	17
	1.3 Metodologia	18
2	Direito e Meio Ambiente	27
	2.1 Histórico, abrangência e relevância atual do tema	27
	2.2 Proteção legal do Meio Ambiente no Brasil	47
3	Ensino do Direito, Universidade e Educação Ambiental.....	59
	3.1 Formação do Advogado no Brasil	59
	3.1.1 Evolução normativa do ensino do Direito no Brasil	62
	3.1.2 Situação atual do ensino do Direito no Brasil	80
	3.2 Universidade e Educação Ambiental	86
	3.2.1 Educação Ambiental e formação do Advogado.....	91
4	O advogado e o desafio da Gestão Ambiental	99
	4.1 Gestão Ambiental: conceitos e importância para o desenvolvimento sustentável.....	99

4.2	Perspectivas da contribuição do advogado para a Gestão Ambiental no Brasil.....	102
5	Considerações finais e Conclusão	107
	Referências Bibliográficas	114
	Apêndices	125
	Tabela – Disciplinas obrigatórias e facultativas com conteúdos favoráveis à Gestão Ambiental, das grades curriculares 2007, dos cursos de Graduação em Direito da grande São Paulo com o selo “OAB Recomenda”, edição 2007	
	Anexos	126
7.1	Grade Curricular da Faculdade A.....	127
7.2	Grade Curricular da Faculdade B.....	128
7.3	Grade Curricular da Faculdade C.....	129
7.4	Grade Curricular da Faculdade D.....	130
7.5	Grade Curricular da Faculdade E.....	131

1 INTRODUÇÃO

Recentemente, com a emergência da industrialização, aumento da produção e concorrência, consumo em larga escala e avanços tecnológicos, os efeitos da poluição e degradação ambiental passaram a ter dimensões transfronteiriças, globais e planetárias, despertando a preocupação mundial. Em decorrência dessa preocupação e da ocorrência de grandes acidentes ambientais, desenvolveu-se a partir da década de 60, movimentos sociais em defesa do meio ambiente e uma conscientização crescente da sociedade de que os recursos naturais são esgotáveis e que as atividades da espécie humana ameaçam a subsistência de sua própria existência.

Por seu turno, verifica-se um incremento, nacional e internacionalmente, das restrições legais às atividades humanas lesivas ao meio ambiente e das iniciativas e ações empresariais e dos órgãos governamentais e internacionais, visando a exploração responsável e aproveitamento racional dos recursos naturais, com a maximização do uso e eficiência desses recursos, a melhoria contínua da proteção ambiental em seus processos industriais e atividades, bem como uma maior interação com a comunidade com o propósito de reduzir ou compensar os efeitos ambientais locais decorrentes de suas atividades.

Com efeito, o paradigma de “Desenvolvimento Sustentável”, proposto em 1988 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento por meio do documento intitulado “Nosso Futuro Comum”, também conhecido como Relatório “Brutland”, legitimado e difundido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, surge com o propósito de superar a

dicotomia até então existente entre desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente, passando a integrar em seu conceito as atividades até então incompatíveis entre si de produção econômica e preservação do meio ambiente, com o propósito do atendimento das necessidades da geração presente sem o comprometimento das possibilidades das gerações futuras em satisfazer as suas próprias necessidades.

A dimensão de sustentabilidade social trazida pelo referido conceito, segundo GONÇALVES (2005), não diz respeito apenas ao estabelecimento de limites ou restrições à persistência do desenvolvimento, mas implica também na ultrapassagem do econômico: não pela rejeição da eficiência econômica e tampouco pela abdicação do crescimento econômico, mas sim pela colocação dos mesmos a serviço de um novo projeto, onde a finalidade social esteja “justificada pelo postulado ético de solidariedade intrageracional e de equidade, materializada em um contrato social” (SACHS, 1995, p. 26. Apud GONÇALVES, 2005).

Nesse contexto, a gestão ambiental focada no atendimento das exigências técnicas e legais à regularidade ambiental das atividades produtivas, começa a ser desenvolvida sob um prisma mais abrangente, levando em conta também os aspectos econômicos e sociais relativos as referidas atividades, ou seja, o chamado “triple botton line”. Sob esse novo enfoque, a gestão ambiental passa a ser uma poderosa ferramenta para a promoção do Desenvolvimento Sustentável.

Desde o reconhecimento da necessidade da sua ampla promoção, pela Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, e o estabelecimento de seus princípios orientadores na Conferência de Tbilisi de 1977, a educação e formação ambientais tornaram-se instrumentos estratégicos em direção à consolidação do desenvolvimento sustentável.

No Brasil, a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino foi assegurada pelo Artigo 225, parágrafo primeiro, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, diversas instituições de ensino superior brasileiras passaram a oferecer cursos de graduação e pós-graduação, “lato sensu” e “stricto sensu”, em gestão ambiental, ciências ambientais e afins (“tecnologia ambiental”, “sociedade e meio ambiente”, saúde e meio ambiente”, “meio ambiente e desenvolvimento”, “desenvolvimento sustentável”, etc.), cabendo destacar que grande parte dos referidos cursos de pós-graduação é multidisciplinar, sendo normalmente oferecidos a profissionais de diversas áreas de formação.

Não obstante a concepção multidisciplinar dos referidos cursos, fato notório é que a gestão ambiental no Brasil continua a ser realizada predominantemente de forma setorial, compartimentada, tecnicista e reativa, com ênfase nas soluções técnicas de final de tubo (“end-of-pipe”) e cumprimento de exigências legais.

A preocupação com a questão ambiental e o conseqüente desenvolvimento da legislação para a proteção do meio ambiente, também contribuíram significativamente para o surgimento e relevância atual do Direito Ambiental como um novo ramo do Direito.

Desta forma, assim como ocorreu com a especialização do ensino em gestão ambiental, passou-se a verificar também mais recentemente a oferta de cursos de pós-graduação em direito ambiental para profissionais oriundos de diversas áreas de conhecimento.

As referidas iniciativas visam, especialmente, atender um mercado em expansão, que busca gestores ambientais preparados para lidar com a questão ambiental sob uma dimensão mais abrangente e multidisciplinar.

De fato, o sucesso na solução das complexas questões ambiental depende do permanente e crescente diálogo e intercâmbio entre as diversas áreas de conhecimento. A carência de conhecimentos interdisciplinares pelo gestor ambiental impossibilita a compreensão e enfrentamento, em toda a sua dimensão, dos desafios e demandas ambientais que temos pela frente.

Nesse contexto, pouco adianta a implementação, quer por força de lei quer por exigência do próprio mercado, de medidas visando uma eficiente e eficaz gestão e proteção ambiental, se não se pode contar com profissionais com as habilidades requeridas para trabalhar com a complexidade da questão ambiental.

Destaca-se nesse processo, assim, o importante papel da Universidade para a promoção e desenvolvimento do ensino e pesquisa interdisciplinares na área ambiental.

As instituições de ensino superior têm um papel de relevância na promoção da educação ambiental, conforme estabelece o inciso VI, do parágrafo primeiro, do Artigo 225, da atual Constituição Federal Brasileira, e a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental. Para tanto, faz-se necessário que os cursos de graduação ofereçam recursos metodológicos inovadores e conteúdos curriculares que promovam a educação ambiental, para que, no mínimo, o direito à cidadania possa ser amplamente exercitado em favor ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos demais direitos e garantias fundamentais. Conveniente também que a educação ambiental promovida nestes cursos proporcione ao aluno o intercâmbio interdisciplinar para uma abordagem holística e sistêmica da questão ambiental.

Não obstante as deficiências atuais da educação superior brasileira e a crescente oferta de cursos de pós-graduação multidisciplinares na área ambiental, conforme retro referido, questão palpitante diz respeito à investigação da situação atual da promoção da

educação ambiental no âmbito dos cursos de graduação, em especial, no curso de Direito, em cumprimento da Política Nacional de Educação Ambiental.

Nesse contexto, a presente dissertação é oportuna para verificar se as novas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Direito são favoráveis à contribuição do advogado para a gestão ambiental, por promoverem a educação ambiental e/ou a transmissão de conhecimentos oriundos de uma nova abordagem (de conteúdo curricular, de caráter preventivo, humanista, interdisciplinar, holístico, democrático e participativos - ao invés de caráter tecnicista, dogmático, positivista, reativo e fragmentário -, compatível com a realidade e necessidades sócio-econômicas, culturais e ambientais atuais do país).

A carência de investigações a respeito da educação ambiental nos cursos de graduação em Direito também indica o ineditismo do presente estudo, conforme será demonstrado adiante com o alcance do objetivo geral e objetivos específicos a seguir descritos.

1.1. OBJETIVO PRINCIPAL

A presente investigação terá como objetivo principal:

- a) analisar as perspectivas da contribuição do advogado para a gestão ambiental diante das novas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Direito,

1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

A presente dissertação terá os seguintes objetivos específicos:

- a) analisar a estrutura regulamentar atual que rege a educação jurídica e a sua afinidade com a política nacional de educação ambiental;
- b) analisar as estruturas curriculares atuais dos cursos de graduação em Direito da grande São Paulo que integram a relação, divulgada em janeiro de 2007, dos cursos de Direito que receberão da Ordem dos Advogado do Brasil o selo “OAB Recomenda”, baseadas nas novas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Direito, no tocante à promoção da educação ambiental;

Para o alcance dos objetivos específicos analisar-se-ão as disposições normativas que regulam a educação jurídica e a educação ambiental. Serão analisadas também as atuais diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Direito, instituídas pela Resolução nº 9/2004 do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior, bem como as grades curriculares atualmente adotadas pelos cursos de Direito da grande São Paulo que integram a relação, divulgada em janeiro de 2007, dos cursos de Direito que receberão da Ordem dos Advogado do Brasil o selo “OAB Recomenda”.

1.3. METODOLOGIA

O tipo de estudo escolhido é o descritivo-exploratório. Para o seu desenvolvimento será aplicado o método de análise de conteúdo ou de análise documental. Esse método possibilita a descrição do conteúdo manifesto e latente das comunicações.

O método de análise documental se presta para o estudo das motivações, atitudes, valores, crenças e tendências e será empregado de acordo com o conceito seguinte:

“[...] conjunto de técnicas de análise das comunicações, visando, por procedimentos, obter indicadores quantitativos ou não, que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção / recepção (variáveis inferidas) das mensagens.”
(BARDIM. Apud TRIVIÑOS, 1987, p. 162)

Entre as vantagens proporcionadas pelo método de análise documental destacam-se o valor histórico da fonte de dados, o baixo custo e a ausência de contato com os sujeitos da pesquisa. As limitações a esse tipo de pesquisa referem-se à não representatividade e à subjetividade dos documentos e informações utilizados, dificuldades estas que serão contornadas por meio de seleção dos documentos mais representativos e da consideração das mais diversas implicações que dizem respeito à utilização desses documentos.

A adoção do referido método exigirá o levantamento de textos normativos sobre educação superior e educação ambiental e demais documentos correlatos pertinentes, bem como pareceres, portarias, produções científicas, artigos, grades curriculares e/ou conteúdos programáticos de cursos de Direito; informações disponibilizadas eletronicamente que abordam sobre a educação superior, educação jurídica, cursos de Direito, advocacia ambiental.

A análise de conteúdo dos documentos objeto da investigação proposta passará pelas etapas básicas referidas por BARDIM (Apud TRIVIÑOS, 1987, p. 162), a saber: pré-análise, quando se procederá à escolha, preparação e organização dos documentos, formulação de hipóteses; descrição analítica, em que o material será submetido a um estudo profundo e fundamentado pela hipótese e referenciais teóricos objeto da dissertação; e,

finalmente, interpretação referencial, fase constituída pelo tratamento, inferência e interpretação dos dados.

A análise dos dados documentais será feita em observância aos objetivos gerais e específicos e ao plano da pesquisa.

Para o desenvolvimento da dissertação proposta serão utilizados os métodos dialético e hipotético-dedutivo.

Por meio da utilização do método hipotético-dedutivo aplicar-se-á a inferência dedutiva para investigar a validade da hipótese. A inferência dedutiva partirá das teorias e disposições legais que fundamentarão a dissertação.

A aplicação do método dialético será útil para o conhecimento da materialidade dos fenômenos, compreendendo as etapas de delimitação, análise e estabelecimento da realidade concreta do fenômeno.

Na etapa de delimitação do fenômeno, etapa inicial do estudo, identificar-se-á as principais características do objeto da investigação através de observações e análise das informações e documentos levantados.

Durante a etapa de análise do fenômeno serão observados os elementos ou partes que integram o fenômeno, estabelecidas as suas relações sócio-históricas e os juízos, raciocínios e conceitos sobre o objeto de estudo, bem como fixados sua situação no tempo e no espaço.

A realidade concreta do fenômeno, última etapa do método dialético, estabelecerá os aspectos essenciais do fenômeno, seu fundamento, sua realidade e possibilidades, seu conteúdo e sua forma, o que nele é singular e geral, o necessário e o contingente.

O levantamento e interpretação dos documentos objeto da investigação orientar-se-ão em estudos teóricos produzidos na atualidade, que levam em conta a crise e os

desafios que suscitam a educação jurídica e a problemática da questão ambiental para as presentes e futuras gerações.

Entre os referenciais teóricos destacam-se as produções a respeito da educação jurídica, educação ambiental, Gestão e Direito Ambiental, sob a abordagem interdisciplinar, holística, e do pensamento complexo.

A abordagem escolhida fundamenta-se nas múltiplas e complexas relações que suscitam os referidos temas, conforme depreende-se do ensinamento de ilustre jurista brasileiro a respeito do holismo, a seguir transcrito:

“O holismo oferece outra visão de mundo, diferente daquela que a ciência tradicional apresenta, baseada na falsa crença de que a natureza deve ser fragmentada para ser mais bem compreendida. Para resolução dos problemas, a visão de integridade não se satisfaz com as respostas prontas, e nem com os caminhos previamente traçados pela ciência tradicional.” (FAGÚNDEZ, 2000, p. 14.)

O enfoque da complexidade pressupõe uma comunicação crescente e duradoura entre ciências sociais e exatas, entre reflexão filosófica e teoria científica, que seja aliada a um conhecimento que reconheça a si mesmo (“ciência com consciência”). Por meio do pensamento complexo, coloca-se em interação, de maneira simultaneamente complementar e antagônica, a ordem, a desordem e a organização e, no seio da organização, o uno e o diverso (MORIN, 2003, p. 10). As características deste pensamento são também

sintetizadas no ensinamento de estuoso do meio ambiente, conforme a seguir reproduzido:

“O pensamento complexo está, ao mesmo tempo, unido e separado pela tensão entre a aspiração a um saber não segmentado, não reducionista e o reconhecimento de que todo conhecimento é incompleto e inacabado. Reunindo em si o uno e o diverso, a ordem, a desordem e a organização, a noção de complexidade se liberou do seu sentido banal inicial.” (FLORIANI, 2004, p. 113)

Quanto ao estudo exploratório, serão seu objeto as grades curriculares adotadas atualmente pelos cursos de Direito da grande São Paulo que receberam o selo “OAB Recomenda”, conforme relação divulgada em janeiro de 2007, pertencentes às instituições de ensino superior seguintes: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Universidade de São Paulo, Universidade Presbiteriana Mackenzie e Universidade São Judas Tadeu.

Os cursos de Direito acima referidos foram escolhidos por pertencerem a um seleto grupo de 87 cursos de Direito brasileiros que, de acordo com um criterioso exame realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, apresentam o melhor índice de qualidade nos últimos anos.

Salienta-se ainda que os referidos cursos estão localizados em representativa região metropolitana do país, que além de congregar num mesmo espaço territorial as diversas realidades sócio-econômicas brasileiras, também tem um dos maiores números de vagas para o curso de Direito e de ofertas/demandas por serviços jurídicos, empregatícios

ou não, nas instituições privadas, públicas e sem fins lucrativos (Organizações Não Governamentais), especialmente nos setores econômicos industrial e de serviços.

Para a concessão desta terceira edição do referido selo, a Ordem dos Advogados do Brasil examinou o índice de qualidade de 322 cursos jurídicos brasileiros, de um total atual de 1.017 cursos autorizados, ante os 215 examinados na edição anterior (divulgada em janeiro de 2004).

A Ordem dos Advogados do Brasil realiza o referido exame a cada três anos. No tocante aos cursos de Direito da grande São Paulo, o resultado divulgado do último exame não apresenta diferenças significativas em relação ao resultado do primeiro exame, divulgado em janeiro de 2001, e realizado antes da vigência das novas diretrizes curriculares nacionais objeto do presente estudo.

O critério para o exame da qualidade dos cursos jurídicos brasileiros utilizado pela Ordem dos Advogados do Brasil leva em conta os resultados apurados no Exame Nacional de Cursos, conhecido como “Provão”; exame da Ordem dos Advogados do Brasil e nas análises feitas pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, em uma “série histórica” do desempenho do curso.

Cabe destacar que a referida ausência de diferenças significativas nos resultados dos três exames já realizados pela Ordem dos Advogados do Brasil tanto pode indicar uma capacidade dos cursos escolhidos em implementarem oportunamente as mudanças requeridas por uma nova realidade sócio-jurídica (sendo um indicativo da confirmação desta hipótese a constatação de que grande parte dos referidos cursos realizaram alterações em suas grades curriculares nos dois últimos anos), quanto pode indicar uma realidade parcial que não confirmar-se-ia através de um exame que visasse avaliar exatamente as novas e recentes diretrizes curriculares nacionais para o curso de Direito (sendo um

indicativo da eventual confirmação desta hipótese a insuficiência de tempo para incorporação dos novos conteúdos curriculares aos exames utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil para apurar a qualidade dos cursos jurídicos).

A promoção da educação ambiental será considerada efetivada pelo curso de Direito quando o conteúdo curricular deste favorecer a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para garantir, às presentes e futuras gerações, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando o fomento da compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, da consciência crítica, da participação e do exercício da cidadania, tudo em conformidade com a Política Nacional de Educação Ambiental (LEI nº 9.795, 27 abril 1999).

Serão consideradas **Fortemente Favoráveis** à contribuição do advogado para a gestão ambiental as grades curriculares que contenham obrigatoriamente a disciplina de Direito Ambiental juntamente com, no mínimo, três de quaisquer das disciplinas seguintes: Ética e Cidadania; Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais; Direito Urbanístico ou Direito Municipal; Direito Administrativo; Direito Comunitário; Direito do Terceiro Setor; Responsabilidade Social da Empresa; Governança Corporativa e Compromisso Social; Biodireito; Direito à Saúde ou Direito Sanitário; Biosegurança; Direito Empresarial; Conciliação; Mediação e Arbitragem ou Solução de Disputas; Direito Internacional Público; Direito das Relações Internacionais ou Globalidade e Direito Internacional; Tutela Jurisdicional dos Interesses Transindividuais; em uma carga horária mínima de 34 horas/disciplina.

Serão consideradas **Favoráveis** à contribuição do advogado para a gestão ambiental as grades curriculares que contenham obrigatoriamente a disciplina de Direito

Ambiental ou Direito Administrativo juntamente com, no mínimo, duas de quaisquer das disciplinas seguintes: Ética e Cidadania; Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais; Direito Urbanístico ou Direito Municipal; Direito Administrativo; Direito Comunitário; Direito do Terceiro Setor; Responsabilidade Social da Empresa; Governança Corporativa e Compromisso Social; Biodireito; Direito à Saúde ou Direito Sanitário; Biosegurança; Direito Empresarial; Conciliação, Mediação e Arbitragem ou Solução de Disputas; Direito Internacional Público ou Direito das Relações Internacionais ou Globalidade e Direito Internacional; Tutela Jurisdicional dos Interesses Transindividuais; em uma carga horária mínima de 34 horas/disciplina.

As grades curriculares que não se enquadrarem em qualquer dos critérios acima serão consideradas não favoráveis à contribuição do advogado para a gestão ambiental.

As disciplinas que integraram os critérios adotados foram escolhidas levando em conta que sugerem sua afinidade com o enfoque de Gestão Ambiental adotado para a análise das perspectivas de contribuição do advogado egresso dos cursos de graduação em Direito, ou seja, de que a Gestão Ambiental deve ser compreendida fundamentalmente como um processo que envolve a “negociação entre as forças convergentes e divergentes” (GUIMARÃES, 2006, p. 186) para o enfrentamento das complexas questões ambientais.

Por fim, tendo em vista que a presente investigação se trata de uma Pesquisa Social, que abrange um fenômeno social dinâmico e complexo, com a influência de outras inúmeras variáveis e metodologias, cabe destacar a necessidade dos seus resultados serem vistos levando-se em conta os seus aspectos históricos, subjetivos e mutáveis.

Com a conclusão da investigação objeto da presente dissertação, os resultados revelados poderão contribuir para o aprofundamento de novas investigações com vista à

eventual revisão e/ou aperfeiçoamento da estrutura regulamentar atual da educação superior e jurídica.

2 DIREITO E MEIO AMBIENTE

2.1 - HISTÓRICO, ABRANGÊNCIA E RELEVÂNCIA ATUAL DO TEMA

Antes do século dezenove os problemas ambientais eram pontuais e isolados, geralmente associados ao crescimento populacional, ao cultivo da terra e à urbanização.

No século dezenove, com o emprego do vapor e da utilização do carvão em larga escala, a poluição decorrente da industrialização começou a trazer alguma preocupação. Nesta mesma época, segundo KISS e SHELTON, *Manual of European environmental law*, p. 10 (Apud ROCHA, J. C. S. 2002, p.72), tem-se notícia que o Decreto Napoleônico aplicável na França, Bélgica e Holanda, constituía instrumento de combate ao perigo, dano e incômodos causados pelas instalações industriais, na medida em que se exigia a autorização municipal para a criação, operação ou mudança de fábricas.

Segundo ANTUNES (2002, p.3), a proteção legal do meio ambiente, quase sempre, fazia-se através de normas de direito privado, que protegiam as relações de vizinhança, ou de normas de Direito Penal ou Administrativo, que sancionavam o mau uso dos recursos naturais ou a utilização destes que pudesse causar prejuízos ou incômodos a terceiros.

Os efeitos locais decorrentes da ação antrópica, característicos daquela época, contudo, passaram mais recentemente, com a emergência da industrialização, aumento da produção e da concorrência, consumo em larga escala e avanços tecnológicos, a ter dimensões transfronteiriças, globais e planetárias, despertando a preocupação mundial.

Por conseguinte, as antigas formas de proteção ao meio ambiente, possibilitadas pelo Direito Privado ou pelo Direito Público, tornaram-se insuficientes para enfrentar uma realidade qualitativamente diversa. (ANTUNES, 2002, p. 3)

No entanto, os registros apontam que é a partir da Segunda Guerra Mundial, especialmente a partir da década de 60, que surgem os primeiros sinais do desenvolvimento de uma conscientização no sentido do reconhecimento de que os recursos naturais são esgotáveis e que a espécie humana ameaça a subsistência das outras espécies animais e da natureza geral, ameaçando a sua própria existência.

Lembra CAMARGO, 2002 (Apud GONÇALVES, 2005) que, das discussões a respeito da preservação dos recursos naturais do nosso planeta, surge o Clube de Roma, organização informal formada por intelectuais e empresários, que produziu, nesse contexto, os primeiros estudos científicos a respeito da preservação ambiental. Esses estudos foram apresentados entre 1972 e 1974 e relacionavam quatro grandes desafios para atingir o equilíbrio global: controle do crescimento populacional, controle do crescimento industrial, insuficiência da produção de alimentos, e o esgotamento dos recursos naturais.¹

¹ Ramón Martín Mateo (MARTÍN MATEO, R. *Tratado de Derecho Ambiental*. Madrid: Edisofer S.L., 1991, 4 v.) afirma que o estudo mais importante realizado nesse contexto e que sacudiu merecidamente a consciência mundial foi o estudo intitulado “Os limites do Crescimento”, publicado em 1972 pelo Clube de Roma, estudo esse que partiu da premissa de que o mundo constitui um sistema finito que não pode ilimitadamente responder à demanda que sobre ele exerce o crescimento indefinido da população.

Os trabalhos do Clube de Roma e seus apreciados resultados se apoiaram na aplicação ao campo das Ciências Sociais do conceito de sistema, na consideração exponencial da evolução dos fatores analisados e no tratamento cibernético da informação, metodologia que recebe um importante impulso como consequência dos trabalhos levados a efeito no Massachusetts, Institute of Technology – MIT, por Forrester, modelados em sua conhecida obra, “World Dynamics”, Cambridge, Massachusetts, Wright Allen Press, 1971. Sobre estas bases e aplicando instrumentos informáticos seria possível reproduzir a realidade social através de modelos de laboratório que refletiriam melhor o autêntico funcionamento dos fatores em jogo do que os modelos mentais, de caráter intuitivo, usados habitualmente pelos governantes para a tomada de decisões. (ibid. p. 42)

O Relatório do Clube de Roma, ao explorar os modelos conseguidos, conclui sobre a impossibilidade de manter o crescimento exponencial do consumo de alimentos, de exploração de recursos não renováveis e do incremento da contaminação, estimando-se que em outro caso o resultado mais provável seria um declive súbito incontrolado tanto da população como da capacidade industrial, afirmando-se que “não empreender nenhuma ação para resolver estes problemas equivale a empreender uma ação poderosa. Cada dia que

Segundo ROMAN (1996, p.105), o que foi sugerido, então, como medida para reverter a previsão catastrófica revelada pelos estudos acima referidos, levou à teoria do crescimento zero, que sustentava que os recursos naturais ainda existentes no planeta não seriam suficientes para atender às demandas crescentes de industrialização. Dessa forma, esta Teoria afirmava que era necessário parar o processo de crescimento econômico em todos os países.

Por outro lado, não obstante reconhecesse a existência de limites ao crescimento exponencial das atividades humanas, SACHS, 1975 (Apud ROMAN, 1996, p.105), refutava a idéia da taxa zero de crescimento e da desindustrialização como alternativa única para a preservação ambiental. O referido autor, propugnava que a proteção do meio ambiente não poderia ser separada da luta contra a pobreza e, portanto, da busca do desenvolvimento econômico, que deveria ser orientado para a satisfação dos objetivos e das necessidades sociais.

As discussões desencadeadas pelos estudos realizados pelo Clube de Roma, no início da década de 70, desembocaram na “Conferência Internacional sobre Meio Ambiente Humano”, organizada pela Nações Unidas em 1972, em Estocolmo, Suécia.

A partir desta Conferência, desenvolvimento e preservação do meio ambiente passam a ser tratados conjuntamente em um único conceito, originalmente, no conceito de “ecodesenvolvimento” e, a partir do início dos anos 80, no de “desenvolvimento

transcorre de crescimento exponencial sustentado leva a aproximação do sistema mundial a seus limites máximos de crescimento. A decisão de não fazer nada aumenta o risco de colapso. Não podemos dizer com certeza quanto tempo pode a humanidade aplacar o início de controles deliberados de seu crescimento, antes que perca a oportunidade de controlá-lo. Suspeitamos, com base no nosso conhecimento atual acerca das substituições físicas do planeta, que a fase de crescimento já não pode continuar cem anos mais. De novo, em virtude da obsolescência no sistema, se a sociedade global esperar que estes obstáculos se manifestem claramente, terá esperado demais”. (Ibid. p. 42)

sustentável”². Este proposto em 1988, através do documento intitulado “Nosso Futuro Comum”, realizado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, sob a presidência da primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland³, e por isso também conhecido como Relatório “Brutland”, tendo sido incorporado a nível normativo, pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, denominada Cúpula da Terra e amplamente conhecida como ECO/92⁴,

² Ramón Martín Mateo atribui a origem da causa das atuais preocupações ambientais à dissociação dos enfoques econômico e o ambiental, que para ele deveriam ser coincidentes. (MARTÍN MATEO, R. M. Op. cit. p. 29, nota 1),

Na tentativa de superação da dicotomia acima referida, a partir da publicação do Relatório Brundtland, o desenvolvimento sustentável passa a ser considerado, segundo Geraldo Miniuci (MINIUCI, Geraldo. O Direito e a cooperação internacional em matéria ambiental: a estrutura de um diálogo. In: NASSER, Salem Hikmat, REI, Fernando (Orgs.). *Direito Internacional do Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 35), não apenas um conceito que vincula o desenvolvimento ao atendimento das necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades; mas também um princípio do Direito Internacional contemporâneo.

Conforme visto na introdução, segundo Daniel Bertoli Gonçalves (GONÇALVES, Daniel B. Desenvolvimento sustentável: o desafio da presente geração. *Revista Espaço Acadêmico*. Nº 51, Ano V. agosto/2005), a dimensão de sustentabilidade social inerente ao conceito, não diz respeito apenas ao estabelecimento de limites ou restrições à persistência do desenvolvimento, mas implica na ultrapassagem do econômico: não pela rejeição da eficiência econômica tampouco pela abdicação do crescimento econômico, mas pela colocação dos mesmos a serviço de um novo projeto da sociedade, onde a finalidade social esteja “justificada pelo postulado ético de solidariedade intrageracional e de equidade, materializada em um contrato social” (SACHS, 1995:26. Apud GONÇALVES, 2005).

³ O conceituado jurista brasileiro Guido Fernando Silva Soares (SOARES, Guido F. Silva. *A Proteção Internacional do Meio Ambiente*. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 55) assinala que o Relatório Brundtland é uma “admirável síntese dos grandes problemas ambientais da atualidade, e um repertório de estratégias sugeridas para seu equacionamento.”

⁴ Representando um marco histórico para a humanidade, os objetivos fundamentais da ECO/92 eram conseguir um equilíbrio justo entre as necessidades econômicas, sociais e ambientais das gerações presentes e futuras e firmar as bases para uma associação mundial entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, assim como entre os governos e os setores da sociedade civil, enfocadas na compreensão das necessidades e os interesses comuns. Nesta Conferência, os representantes dos governos, incluindo 108 chefes de Estado e de Governo, aprovaram a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, e subscreveram três importantes documentos de princípios normativos de “soft law”: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que define os direitos e as obrigações dos estados sobre os princípios básicos do meio ambiente e desenvolvimento; a Agenda 21 e a Declaração de Princípios sobre as Florestas.

Entre os referidos documentos destaca-se a Agenda 21, que traça um plano de ação para o século XXI, um programa global de política de desenvolvimento e de política ambiental, com exigências distintas para os países desenvolvidos e países em desenvolvimento signatários; e, por fim, traz uma lista de prioridades as quais os Estados comprometerem-se a executar. O referido documento possui, segundo Guido Fernando Silva Soares, de normatividade reduzida sem a efetividade de uma declaração, tratado ou convenção internacional. Nele, revela o mesmo autor, são estipuladas “as diretrizes que servirão de base para a cooperação bilateral e

Concomitantemente à preocupação com o esgotamento dos recursos naturais pelo crescimento populacional e avanço do desenvolvimento técnico-industrial, registram-se a ocorrência de sucessivos acidentes ambientais de grandes proporções⁵, com repercussões à vida e integridade humana e de outras espécies; a ameaça do aquecimento global em razão da emissão de gases de efeito estufa na atmosfera e a diminuição, por razões análogas, da camada de ozônio, fatos esses que passaram a ocupar lugar de destaque no rol de preocupações da sociedade, contribuindo significativamente para o crescimento da conscientização e organização da sociedade em prol da preservação ambiental⁶.

multilateral quanto a políticas de desenvolvimento, inclusive de financiamento de órgãos internacionais, relativos ao combate à pobreza, à política demográfica, à educação, à saúde, ao abastecimento de água potável, ao saneamento, ao tratamento de esgotos e detritos, à agricultura e ao desenvolvimento rural, bem como ao gerenciamento sustentável dos recursos hídricos e de solo, inclusive florestas.” (SOARES, Guido F. Op. cit. p. 67, nota 3)

Na ECO/92 destaca-se também as discussões prévias da “Carta da Terra” uma espécie de Declaração dos Direitos Humanos para a área do Meio Ambiente, que foi ratificado pela Unesco e aprovado pela ONU em 2002.

⁵ No ano de 1967, o acidente do Torrey Canyon, em que o afundamento de um petroleiro provocou o derramamento de petróleo e a poluição das águas costeiras da França, Inglaterra e Bélgica; no ano de 1974, em Flixborough, Inglaterra, em que uma explosão gerou uma nuvem de ciclohexanol que provocou 28 vítimas fatais, além de significativas perdas materiais; 1976, em Seveso, Itália, em que um vazamento provocou uma nuvem tóxica de dioxinas que provocou não somente a necessidade de evacuação de toda uma comunidade, mas danos à saúde, fauna e flora local, com efeitos sentidos por diversos anos após sua ocorrência, acidente esse que motivou a edição da “Diretiva de Seveso” das Comunidades Européias, que norteou toda a legislação comunitária subsequente de prevenção de acidentes químicos ampliados; 1984, em Bhopal, Índia, em que um vazamento da ordem de 25 toneladas de gás metil isocianato de uma unidade industrial da Union Carbide se dispersou na comunidade local provocando 2.500 vítimas; 1986, em Chernobyl, Ucrânia, acidente em uma usina nuclear de grandes proporções, que ocasionou na evacuação de 140.000 pessoas e atingiu várias nações; 1986, na costa sul do Alaska, o do petroleiro Exxon Valdez.

⁶ Ramón Martín Mateo registra que o final da década de 60 tem sido apontada por vários autores como o marco inicial do ambientalismo, originado de manifestações populares de grande descontentamento com o modelo do capitalismo industrial, em que são emblemáticos os protestos estudantis em cadeia, iniciado em Paris, passando por Berkeley, Berlim e Rio de Janeiro; e as idéias conservacionistas do movimento hippie, surgido nas costas californianas. (MARTÍN MATEO, R. M. Op. cit. p. 8, nota 1)

Registros indicam que o protesto contra a degradação ambiental recebeu um forte apoio nos “campus” das Universidades norte-americanas, suscitando-se, inclusive, de que as autoridades dos EUA o incentivou com o propósito de desviar a atenção do movimento estudantil de outros temas mais polêmicos. (Ibid. p. 29)

Com efeito, para o enfrentamento da problemática ambiental, há um incremento das iniciativas dos órgãos internacionais⁷ e dos deveres e restrições legais, em âmbito nacional⁸ e internacional⁹, às atividades humanas, com vistas à proteção do meio ambiente.

Antônio Augusto Cançado Trindade (TRINDADE, A. A. C. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 74), lembra, ainda, que na mesma época, publicam-se livros e artigos sobre a questão ambiental, como Primavera Silenciosa (*Silent Spring*), de Rachel Carson, que aborda a conexão entre o uso indiscriminado do DDT e outros agrotóxicos e seus efeitos para a natureza e sobre a saúde humana; a Tragédia dos Comuns (*Tragedy of the commons*), de Garret Hardin, que explica, de forma ilustrativa, a problemática da poluição do meio ambiente como resultado dos interesses imediatos.

⁷ Entre as iniciativas dos órgãos internacionais destaca-se a institucionalização pelas Organizações das Nações Unidas do Programa para o Meio Ambiente – PNUMA, responsável pela condução e pelo substancial incremento do número de tratados e convenções multilaterais firmados sob a sua égide; bem como a criação, como resposta à deterioração atmosférica, da Comissão Intergovernamental para Mudanças Climáticas. (MARTÍN MATEO, R. M. Op. cit. p. 8, nota 1)

⁸ Ramón Martín Mateo afirma que “é, pois, a estratégia da normatividade, a única válida para atenuar ao menos a pressão excessiva em que estão submetidos atualmente os principais sistemas naturais. Porém deve recordar-se que a regra por excelência, o Direito estatal enquanto mandato imperativo e teoricamente irresistível, não é a única norma social possível, nem pode produzir por si só os efeitos pretendidos na ausência de um consenso social prévio que não só pressione a classe política para a produção legislativa, sem que também assegure seu majoritário e voluntário cumprimento.” (tradução nossa). (Ibid. p. 11)

O referido jurista prossegue afirmando que o direito a que estamos familiarizados é de âmbito nacional, emana de organizações peculiares, com limites físicos rígidos que traçam as fronteiras do território, no que se exerce a soberania; ressaltando, porém, que, por tenderem a ser globais, os sistemas ambientais ignoram, supostamente, a geografia política interior. (Ibid. p. 36)

Conclui, assim, que a tutela ambiental requer o suporte do ordenamento jurídico, que produza efeitos exigíveis e adequado, em sintonia com um suporte social, de forma que o cumprimento da lei seja a regra geral e não a exceção. Desta forma, acredita que, progressivamente os cidadãos, como tem ocorrido em outras áreas, acomodam-se-ão espontaneamente suas condutas aos requerimentos ambientais, com o que as infrações serão excepcionais e as sanções serão reduzidas substancialmente do Código Penal. (Ibid. p. 36)

Por fim, o consagrado jurista espanhol, prevê que passará muito tempo até que isso se suceda, e além do mais, o Direito Ambiental terá de expandir notavelmente seu campo de aplicação, e arbitrar novos instrumentos de intervenção para fazer frente às ameaças ambientais de escala planetária. (Ibid. p. 36)

A título de ilustração, no âmbito do Direito interno, destacam-se as seguintes disposições legais surgidas a partir da década de 60: Lei de Conservação da Natureza (1964) e a Lei de Proteção do Meio Ambiente da Suécia (1976), a lei para Controle da Contaminação Ambiental do Japão (1967), a Lei Federal para Prevenção e Controle da Contaminação Ambiental do México (1971), a Lei de Política Ambiental dos Estados Unidos, *The United States National Environmental Policy Act* (1970), a Lei de Controle da Poluição do Reino Unido, *The Control Pollution Act* (1974). (ROCHA, J. C. S. *Direito Ambiental do Trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2002, p. 74)

⁹ Antônio Augusto Cançado Trindade estimava a existência de mais de 300 tratados multilaterais, cerca de 900 tratados bilaterais e mais de 200 textos de organizações internacionais dispendo sobre a proteção e conservação da biosfera. (TRINDADE, A. A. C. Op. cit. p. 40, nota 6)

Segundo o festejado jurista Guido Fernando Silva Soares, muitas normas internacionais também têm sido adotadas pelos Estados nas suas relações internacionais direta ou indiretamente pelas decisões de inúmeras organizações intergovernamentais, as quais não se pretende que possuam um grau de efetividade como aquele presente nos tratados e convenções internacionais, nos usos e costumes internacionais e nos princípios gerais de direito. As normas expedidas pelas fontes normativas clássicas, passaram a ser denominadas “hard law”, porquanto sempre acompanhadas de uma sanção, que as torna efetivas. As outras, de menor efetividade, passaram a ser conhecidas como “soft law”. (SOARES, Guido F. S. S. Op. cit. p. 91, nota 3)

LEITÃO (1999, p. 13) assinala que a referida evolução jurídica conta com a contribuição de diversas disciplinas jurídicas tradicionais para alicerçar o desenvolvimento do Direito Ambiental e, por fim, destaca que a emergência do ambiente como um bem digno de proteção jurídica apresenta-se assim como o resultado de uma crise que atingiu os dois pilares do moderno desenvolvimento jurídico da civilização: por um lado, a mercantilização da natureza, como pressuposto do modelo de desenvolvimento produtivo e, por outro lado, o primado dos interesses e direitos individuais, expresso juridicamente, através da doutrina da absolutização do direito de propriedade.

ANTUNES (2002, p. 46) afirma que tem sido reconhecida, pacificamente, pela doutrina a interdisciplinaridade como uma das características fundamentais do Direito Ambiental, tendo em vista que não se pode pensar a proteção jurídica do meio ambiente

O mesmo jurista lembra que a “soft law” é um conceito em gestação, que a doutrina do direito internacional ainda não elaborou uma conceituação adequada sobre a “soft law”, dado seu caráter fluído e por demais ligado a temas de política internacional (ibid. p. 93).

Prossegue o ilustre jurista, ensinando que “na *soft law*, trata-se de normas com vistas a comportamentos futuros dos Estados, que não chegam a ter o *status* de normas jurídicas, mas que representariam uma obrigação moral aos Estados (obrigações imperfeitas, mas, de qualquer forma, com alguma normatividade) e tem uma dupla finalidade: a) fixar metas para futuras ações políticas nas relações internacionais; b) recomendar aos Estados adequarem as normas de seu ordenamento interno às regras internacionais contidas na *soft law*. Podem assumir diversas formas ou denominações, como: *non binding agreements*, *gentlemen’s agreements*, códigos de conduta, memorandos, declaração conjunta, declaração de princípios, ata final, e até mesmo denominações tradicionalmente reservadas a normas *hard law* como acordos e protocolos.” (Ibid. p. 92).

Para Salem Hikmat Nasser (NASSER, Salem Hikmat. Direito internacional do meio ambiente, direito transformado, “jus cogens” e “soft law”. In: NASSER, Salem Hikmat, REI, Fernando (Orgs.). *Direito Internacional do Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 25), “*soft law* é o nome genérico que recebe um fenômeno multifacetado que encontra condições propícias para se multiplicar no campo do direito internacional do meio ambiente, que pode se manifestar por meio de normas moles, flexíveis, ambíguas, desprovidas de precisão e de sanção, de um lado, e os instrumentos normativos, que, por não serem tratados celebrados em boa e devida forma entre os Estados, a rigor não criam direito, de outro.”

Por fim, a respeito da “soft law”, conclui o mesmo jurista que “a *soft law*, seus instrumentos, contém normas que regulam os comportamentos dos Estados ainda quando não são jurídicas e contém igualmente normas que já fazem parte do direito ou passam paulatinamente a integrá-lo. É, portanto, ao mesmo tempo um conjunto normativo especial e um partícipe na criação e na definição das normas jurídicas. Esses dois papéis precisam ser conhecidos, mas precisam ser diferenciados. Esse conhecimento e essa precisão cabem ao bom jurista. Ao homem de boa vontade, jurista ou não, cabe não esquecer que tanto o direito como a *soft law* devem servir ao bem comum. Este é o ponto de equilíbrio intelectual a ser buscado por aqueles que estudam um direito internacional do meio ambiente, tão penetrado e tão influenciado pela *soft law*, cuja missão é garantir um equilíbrio de outra natureza, mais essencial.” (Ibid. p. 28)

sem se considerar as informações relevantíssimas que são trazidas para o interior do mundo jurídico por outras áreas do conhecimento, como por exemplo, a Biologia, a Química, a Meteorologia, as Ciências Sociais, etc.

A contribuição da ética e da ciência também tem sido destacada na formação do saber ambiental e, especialmente, a sua relação interdisciplinar com o Direito Ambiental.¹⁰

Para ilustrar a interação existente entre o Direito Ambiental e os saberes acima referidos, MILARÉ (2004, p. 132), preleciona o seguinte:

“Como ocorreu no passado, em situações cruciais ou de mudanças profundas, a Questão Ambiental sacudiu também a instituição do Direito. A velha árvore da Ciência Jurídica recebeu novos enxertos. E assim se produziu um ramo novo e diferente, destinado a embasar novo tipo de relacionamento das pessoas individuais, das organizações e, enfim, de toda a sociedade com o mundo natural. O Direito Ambiental ajuda-nos a explicitar o fato de que, se a Terra é um imenso organismo vivo, nós somos a sua consciência. O espírito humano é chamado a fazer as vezes da consciência planetária. E o saber jurídico ambiental, secundado pela Ética e municiado pela Ciência, passa a co-pilotar os rumos desta nossa frágil espaçonave.”

¹⁰ Ramón Martín Mateo ensina que as bases do Direito são morais, individualistas e se plasman nos Direitos Fundamentais, cujo máximo respeito se prescreve desde as Constituições democráticas, ressalvando, porém, que sob o novo enfoque ambiental, imperativos derivados das ciências naturais: a física, a química e derivadamente, a biologia. (MARTÍN MATEO, R. M. Op. cit. p. 41, nota 1), Por conseguinte, conclui o respeitável jurista espanhol que “para que o homem possa garantir sua sobrevivência futura deve auto-dotar-se de um corpo normativo, que recolha os ditados das Ciências da Natureza para uma prudente utilização econômica da Biosfera. Necessitará contar ademais com o apoio da Ética e da Física.” (tradução nossa) (id. P. 41)

Segundo ROCHA, J. C. S. (2002, p. 80), a defesa e a proteção do meio ambiente baseia-se em uma ética ambiental que propõe uma relação integrada e harmoniosa com o planeta e com seus seres, não devendo existir discriminação da espécie humana em relação a outras espécies, pois existe igualdade entre todos os seres, e direito intrínseco de existência.

Em face do exposto, de acordo com FREITAS (2002, p. 28), a preocupação com a questão ambiental e o conseqüente desenvolvimento de legislação para a proteção do meio ambiente, contribuíram significativamente para o surgimento e relevância atual do Direito Ambiental como um novo ramo do Direito, ramo esse que, conforme sustenta LEITÃO (1999, p. 14), atravessa horizontalmente todo o ordenamento jurídico¹¹.

Neste diapasão, ANTUNES (2002, p. 29), sustenta que não se pode conceber o Direito Ambiental dentro dos quadros do Direito tradicional, conforme segue:

“A relação do Direito Ambiental com os demais ramos do Direito é uma relação transversal, isto é, as normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando a que se leve em conta a proteção ambiental em cada um dos demais ‘ramos’ do Direito. O Direito Ambiental penetra em todos os demais ramos da Ciência

¹¹ Segundo Vladimir Passos de Freitas (FREITAS, V. P. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 2. ed. Ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 26), “o Direito Ambiental, apesar da evolução que o assunto vem experimentando nos últimos anos, não é totalmente aceito. É que o Direito Ambiental, mesmo sendo autônomo, é dependente dos tradicionais ramos do Direito.”

Já para outros juristas a autonomia do Direito Ambiental é questionável, uma vez que esta apenas pode residir na peculiaridade da configuração do bem jurídico que tutela e pela especificidade das relações sociais a que se aplica. (PUREZA, J. M. *Tribunais, Natureza e Sociedade: O Direito do Ambiente em Portugal*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996, p. 9. Apud LEITÃO, Manuel Teles de Menezes. *A Tutela Civil do Ambiente. Revista de Direito do Ambiente e Ordenamento do Território*. Lisboa, n. 4 e 5, 1999, p. 14.)

Jurídica. Os direitos que vêm surgindo recentemente, sobretudo a partir da década de 60 do século XX, são essencialmente direitos de cidadania, ou seja, direitos que se formam em decorrência de uma crise de legitimidade da ordem tradicional. O movimento de cidadãos conquista espaços políticos que se materializam em leis de conteúdo, função e perspectivas bastante diversos dos conhecidos pela ordem jurídica tradicional. O Direito Ambiental inclui-se dentre os novos direitos como um dos mais importantes.”

Na mesma direção PRIEUR (Apud MILARÉ, 2004, p. 154) conduz seu raciocínio, conforme segue:

“O direito do ambiente é constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições [...]. Na medida em que o ambiente é a expressão de uma visão global das intenções e das relações dos seres vivos entre eles e com seu meio, não é surpreendente que o direito do ambiente seja um direito de caráter horizontal, que recubra os diferentes ramos clássicos do Direito (Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional), e um direito de interações, que se encontra disperso nas várias regulamentações. Mais do que um novo ramo do direito com seu próprio corpo de regras, o Direito do Ambiente tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para os orientar num sentido ambientalista.”

Desta forma, a respeito da autonomia do Direito Ambiental, MILARÉ (2004, p. 155), conclui o seguinte:

“Despeciendo, portanto, de qualquer significado prático perquirir-se quanto a eventual autonomia dessa novel disciplina, até porque, por mais que se considerem autônomos certos ramos do Direito, haverá sempre entre eles alguma intercomunicação, algum traço comum e até mesmo alguma dependência em certos ângulos ou assuntos.”

As características acima relatadas podem ser evidenciadas em diversos outros conceitos de Direito Ambiental. Senão vejamos.

O autor uruguaio COUSILLAS (Apud ANTUNES, 2002, p. 8) define Direito Ambiental como:

“A doutrina identifica o Direito Ambiental como um conjunto normativo novo e dinâmico, diferenciado de outros ramos do Direito, que possui uma essência preventiva mais que reparatória ou sancionatória, e um enfoque sistêmico, multidisciplinar coletivo, baseado em um amplo substrato metajurídico.” (tradução nossa)

O conceito de Direito Ambiental para o argentino PIGRETTI (Apud ANTUNES, 2002, p. 9) é:

“O Direito Ambiental tem por objeto o estudo das relações do homem com a natureza, e neste sentido é possível que supere a puras obrigações pessoais e ainda o princípio dos direitos reais, segundo o qual existe em relação aos bens uma obrigação passivamente universal de respeitar a seus titulares de domínio.”
(tradução nossa)

VALLS (1994, p. 85) (Apud FREITAS, 2002, p. 29), por sua vez, conceitua Direito Ambiental conforme segue:

“Direito Ambiental regula a criação, modificação, transformação e extinção das relações jurídicas que condicionam o desfrute, a preservação e o aprimoramento do ambiente.”

Esclarece o referido autor que o Direito Ambiental se caracteriza por ser uma especialização jurídica que aplica conjuntamente os princípios do direito comum; por corrigir erros que se encontram no sistema jurídico; por ser parte integrante dos demais ramos do Direito nos quais busca as suas fontes; por ser evolutivo e dialético, conciliador e transacional e, por fim, por ser um instrumento da política ambiental. (VALLS, 1994, p. 85. Apud FREITAS, 2002, p. 29)

A respeito do direito ambiental, com a costumeira maestria que lhe é peculiar, MACHADO (1998, p. 91), um dos precursores de maior destaque no estudo do Direito Ambiental Brasileiro, adota o seguinte conceito:

“Direito ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência, concernente aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um direito das águas, um direito da atmosfera, um direito do solo, um direito florestal, um direito da fauna ou um direito da biodiversidade. O direito ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.”

Por sua vez, MUKAI (Apud ANTUNES, 2002, p. 10), de forma sintética e objetiva, sem comprometer a abrangência que comporta Direito Ambiental, o conceitua (no estágio atual de sua evolução no Brasil) conforme segue:

“É um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente.”

Já levando em conta o paradigma atual de Desenvolvimento Sustentável, MILARÉ (2004, p. 134), conceitua Direito do Ambiente conforme segue:

“Complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.”

Por fim, o conceito de Direito Ambiental apresentado por ANTUNES (2002, p. 10), integra os elementos conceituais do Desenvolvimento Sustentável, e aborda com muita propriedade sobre a natureza e importância atual do direito ao ambiente sadio como um dos direitos fundamentais do ser humano e de suas futuras gerações¹². Senão vejamos:

“Como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um Direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de

¹² Com efeito, admite-se hoje como incontestável que o direito ao ambiente, como um Direito de Terceira Dimensão ou de Solidariedade, será o mais importante dos direitos do homem no limiar do Século XXI, na justa medida em que a Humanidade se vê ameaçada no mais fundamental dos seus direitos, o direito à existência. (ROCHA, M. A. L. Direito do Ambiente e Direitos do Homem. *Revista de Direito do Ambiente e Ordenamento do Território*. Lisboa: Associação Portuguesa para o Direito do Ambiente, Nº 1, p.11Set. 1995).

aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado.”

Cabe destacar que, segundo ANTUNES (2002, p. 20), tem sido empregado, especialmente pelos autores norte-americanos e canadenses, um novo conceito que atribui ao Direito Ambiental a designação de Direito do desenvolvimento sustentável, fundamentado na afirmação de que enquanto do Direito Ambiental tem como base a tentativa de corrigir impactos que já ocorreram, o Direito do desenvolvimento sustentável teria por finalidade uma ação preventiva e não simplesmente reparadora.

Destaca o referido autor que as particularidades do Direito Ambiental implicam uma série de princípios diversa daquela que, comumente, informa os demais ramos do Direito. Esses princípios estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como de conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentado (ANTUNES, 2002, p. 30).

Segundo ANTUNES (2002, p. 41), os princípios do Direito Ambiental são os seguintes:

Direito Humano Fundamental: os seres humanos são o centro da preocupação com o meio ambiente.

Democrático: aqueles que sofrem os impactos têm o direito de se manifestarem sobre ele.

Precaução: aplicável a impactos desconhecidos.

Prevenção: aplicável a impactos conhecidos.

Equilíbrio: todas as conseqüências de uma intervenção no ambiente devem ser consideradas.

Limite: devem ser fixados limites de emissão e lançamentos de substâncias no ambiente.

Responsabilidade: aquele que causa danos ao meio ambiente deve responder por suas ações.

Poluidor Pagador: os custos ambientais devem ser incorporados aos preços dos produtos.

Por outro turno, para a efetividade do Direito Ambiental, torna-se indispensável também o conhecimento dos instrumentos jurídicos existentes para a legítima defesa dos bens e direitos por ele tutelados.¹³

A esse respeito, ROCHA, M. A. L. (1995, p. 25), assevera o seguinte:

“É óbvio que a consagração efetiva de um direito do homem ao ambiente, qualquer que seja o instrumento jurídico a adotar, pressupõe, para além de uma definição precisa desse direito, já que todo e qualquer direito deve estar encabeçado num titular e deve ser oponível a uma ou

¹³ Ramón Martín Mateo preleciona que, tal como se reflete na Declaração de Limoges, de novembro de 1990, adotada por representantes de qualificadas associações de Direito Ambiental de todo o mundo, se deve insistir sobre a “importância da adoção efetiva de instrumentos jurídicos apropriados no plano internacional e nacional, com vistas a uma proteção eficaz do meio natural e do ambiente. O Direito ambiental não é um simples apêndice de políticas ambientais, é o meio privilegiado para toda política em favor do meio.” (MARTÍN MATEO, R. M. Op. cit. p. 21, nota 1)

mais pessoas (incluindo as pessoas coletivas públicas) responsáveis pelo seu respeito, a técnica do direito de recurso individual, única que permite à pessoa – física ou moral – fazer apreciar plenamente a sua causa[...] . Que só desse modo o indivíduo poderá essencialmente atuar em justiça, para defesa do seu direito, o que não deixará de constituir um modo não negligenciável de levar os Estados a conformarem-se às regulamentações nacionais e internacionais na matéria.”

Na mesma direção, FREITAS (2002, p. 36) destaca:

“Que de nada adiantaria o direito material consagrar os princípios que norteiam o Direito Ambiental se eles não pudessem ser reivindicados em juízo. O acesso à justiça é, pois, requisito indispensável à defesa do meio ambiente.”

Como resultado da referida evolução jurídica, inúmeros países passaram a incorporar nas suas cartas constitucionais e diplomas legais à proteção do meio ambiente e instrumentos jurídicos para o seu exercício.

Atualmente, segundo ANTUNES (2002, p.3), observa-se também uma nova compreensão ecológica do Direito, caracterizada fundamentalmente pelas diferenças seguintes:

“a) um profundo questionamento da visão antropocentrista do direito;

- b) ruptura dos conceitos de direito público e direito privado;
- c) ruptura dos conceitos de direito interno e direito internacional.”

Segundo o consagrado jurista, a tradição humanista do Ocidente sempre esteve profundamente sustentada na mentalidade de subjugação da natureza ao Homem (para o alcance do progresso e felicidade da humanidade) e na existência de uma contradição entre o homem e natureza, sustentação essa que ainda não foi completamente superada, conforme verifica-se no discurso que contrapõe proteção ambiental ao desenvolvimento econômico-social. (ANTUNES, 2002, p. 27)

Afirma, ainda, ANTUNES (2002, p. 27) que as raízes da compreensão de que a raça humana é parte integrante da natureza podem ser encontradas nos primórdios da era moderna, decorrendo, em grande parte, das descobertas científicas que representaram os primeiros abalos significativos na ideologia da confrontação entre o homem e a natureza, dentre as quais, destaca-se a classificação do homem como *primata* dada por Lineu.

Acredita o ilustre jurista que a principal ruptura provocada à ordem jurídica tradicional, pelo Direito Ambiental, seja com o antropocentrismo tradicional, consubstanciada através do reconhecimento de algum status jurídico a animais e da possibilidade da defesa de formas de vida não humanas mediante a utilização de um vasto sistema de presunções e da atribuição de personalidade jurídica e processual para coletividades, associações. (ANTUNES, 2002, p. 24)

Nessa direção, SENDIM, 1998 (Apud LEITE e AYLA, 2001, p. 66), aponta a existência de uma tendência no domínio do pensamento jurídico de superar a limitação do antropocêntrico clássico e admitir a proteção do patrimônio natural pelo seu valor intrínseco e não apenas pela utilidade que tenha para o ser humano.

Nesse passo, o reconhecimento dos direitos próprios da natureza, independentemente do valor que esta possa ter para o ser humano, está presente entre os princípios da “Carta da Terra” e na seguinte norma de Direito Internacional do Ambiente:

“Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação.” (ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 37/7, de 28 out. 1982. Apud ANTUNES, 2002, p. 24)

LEITE e AYLA (2001, p. 66) lembram também que atualmente advoga-se a superação de um antropocentrismo do passado e a inclusão de valores, por exemplo, a bioética, na proteção jurídica do meio ambiente.

Esclarece ANTUNES (2002, p. 25), contudo, que não se confunde a pretensa superação do antropocentrismo com a modalidade de irracionalismo que coloca em pé de igualdade o Homem e os demais seres vivos que, de fato, rebaixa o valor da vida humana e transforma-a em algo sem valor em si próprio, conforme sintetizado na afirmação seguinte:

“O Direito Ambiental estabelece a *normatividade* da harmonização entre todos os componentes do mundo natural *culturalizado*, no qual, a todas as luzes, o Ser Humano desempenha o papel essencial.” (ANTUNES, 2002, p. 25)

Por seu turno, SENDIM, 1998 (Apud LEITE e AYLA, 2001, p. 69), ensina que a perspectiva antropocêntrica alargada propõe não uma restritiva visão de que o homem tutela o meio ambiente única e exclusivamente para proteger a capacidade de aproveitamento deste, considerando precipuamente satisfazer as necessidades individuais dos consumidores, em uma definição economicocêntrica; mas sim uma proposta que abrange também a tutela do meio ambiente, independentemente da sua utilidade direta, e busca a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural, com ideais éticos de colaboração e interação.

Com efeito, no tocante à evolução da visão antropocêntrica no direito ambiental, OST (1995, p. 112) ilustra a situação seguinte:

“Passo a passo, o direito faz, assim, a aprendizagem do ponto de vista global. Num século, a evolução é significativa, conduzindo de uma posição estreitamente antropocêntrica a uma maior tomada de consideração da lógica natural *em si mesma*; evolução que é, também, a do ponto de vista local para o ponto de vista planetário, e do ponto de vista concreto e particular (tal flor, tal animal) para a exigência abstrata e global (por detrás da flor ou do animal, o patrimônio genético). Se, nos primeiros tempos da proteção da natureza, o legislador se preocupava exclusivamente com tal espécie ou tal espaço, beneficiando dos favores do público (critério simultaneamente antropocêntrico, local e particular), chegamos hoje à proteção de objetos infinitamente mais abstratos e mais englobantes, como o clima ou a biodiversidade.”

A este novo cenário, LEITE e AYLA (2001, p. 67) destacam, por fim, o fato de que atualmente a defesa do meio ambiente também está relacionada a um interesse intergeracional e com a necessidade de um desenvolvimento sustentável, destinado a preservar os recursos naturais para as gerações futuras.

2.2 - PROTEÇÃO LEGAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

No Brasil a preocupação com a questão ambiental é muito mais recente do que nos países do velho mundo, países esses que, nos primórdios da expansão em larga escala da atividade industrial, colheram os benefícios como também as mazelas do desenvolvimento decorrente da industrialização crescente.

O desenvolvimento econômico brasileiro é caracterizado pela degradação e poluição do meio ambiente, uma vez que calcado na extração e exportação de produtos primários e, apenas mais recentemente, na industrialização de produtos, atividades essas que, por uma longa data, foram realizadas sem qualquer preocupação com a preservação e sustentabilidade dos recursos naturais.

Para ANTUNES (2002, p. 367), em vista da História do Direito brasileiro estar vinculada à História do Direito Português, faz-se necessária a análise sumária das normas lusitanas que visavam a proteção ambiental. Assim, enquanto WAINER, 1991 (apud ANTUNES, 2002, p.367), aponta que a primeira destas normas é a Ordenação de Afonso IV, de 12 de março de 1393, proibindo o corte deliberado de árvores; PEREIRA (apud ANTUNES, 2002, p. 367) aponta a Carta Régia de 27 de abril de 1442, voltada para a proteção da flora fora dos casos de incêndio, como a primeira destas normas.

WAINER, 1991 (apud FREITAS, 2002, p. 19) revela que as primeiras disposições legais brasileiras que trouxeram algo sobre a matéria são os artigos 178 e 257, do Código Penal de 1830, que imputavam pena ao corte ilegal de madeiras e, na República, as disposições legais do Código Civil de 1916 que tratavam sobre a proteção aos direitos de vizinhança, sendo certo que estes últimos, visavam, na verdade, a tutela da propriedade e indiretamente do meio ambiente.

Nos anos seguintes, são editados, em 1934, o Código das Águas e Código Florestal, influenciado por interesse de exploração econômica sob o controle “racional” dos planejadores do poder público federal (DRUMOND, 1998, p. 132); Decreto 24.645/34, visando à coibição de maus tratos a animais; Decreto-lei 25/34, tratando sobre o patrimônio histórico e artístico nacional; e o Código Penal de 1940, com disposições coibindo a ação contra a saúde ou o patrimônio; os dois últimos vigentes até os dias hoje.

Por outro lado, ainda que não diretamente relacionado com a legislação ambiental, merece breve referência a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada em 10 de maio de 1943, que, pioneira para a época, anuncia matéria de salubridade e segurança, que, hoje, sob o prisma da gestão integrada, tem relação estreita com a gestão ambiental.

A CLT estabeleceu, no art. 154, do título reservado às Normas Gerais de Tutela, que em todos os locais de trabalho deveria ser respeitado o que se dispusesse relativamente à higiene e segurança.

No dispositivo seguinte fixava a obrigação, por parte dos empregadores, do respeito a outros preceitos que, relativamente à higiene e segurança, viessem a ser incluídos nos códigos de obra ou regulamentos sanitários dos municípios e Estados. Cabe assinalar que, certamente por se tratar de legislação reguladora de relações individuais e coletivas de

trabalho, descuidou-se do meio ambiente, limitando-se a fixar normas de segurança e medicina aplicáveis a trabalhadores e patrões.

Assim, quanto ao disposto pela CLT, ROCHA, J. C. S (2002, p. 192) entende que os dispositivos acima mencionados são simples disposições protetivas à saúde dos trabalhadores e sobre os serviços de saúde no local do trabalho, representando muito pouco do que pode ser entendido por medidas preventivas face à importância e repercussões das disposições constitucionais a respeito da matéria postas a partir de 1988.

Com efeito, depreendem-se dos artigos 1º; 7º, XXII; 196; 200; II e VIII; e 225, da atual Constituição Federal Brasileira, que o meio ambiente do trabalho seguro e adequado é um direito fundamental do trabalhador.

Portanto, o Direito Ambiental do Trabalho não pretende tutelar um bem jurídico ainda não tutelado, vez que, em se tratando de direito fundamental constitucionalmente garantido, o meio ambiente do trabalho obrigatoriamente deve ser seguro.

Durante a década de sessenta, WAINER, 1991 (Apud FREITAS, 2002, p. 19), destaca a edição do atual Código Florestal (Lei 4.771/65), da Lei de Proteção à Fauna (5.197/67) e do Código de Pesca (Decreto-lei 221/67).

De acordo com FREITAS (2002, p. 20), o registro do primeiro estudo jurídico brasileiro sobre a questão ambiental é de 1950, uma obra sobre o Código Florestal de 1934, de autoria de Osni Duarte Pereira, intitulada “Direito Florestal brasileiro”.

No entanto, o estudo sistemático da questão ambiental pelo Direito brasileiro remonta à década de setenta, impulsionado pelos debates e repercussões trazidos com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972.

Segundo ROCHA, M. A. L. (1995, p. 9), com a Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente, que proclama, no seu preâmbulo, que um ambiente de qualidade satisfatória é indispensável ao bem-estar do homem e ao pleno gozo dos seus direitos fundamentais, incluindo o direito à vida, inicia-se o afastamento progressivo da perspectiva sanitária (higiene do meio e higiene industrial) predominante até aquela época pela noção de “direito do homem ao ambiente”.

A crescente degradação ambiental no Brasil decorrente do “milagre econômico” e as repercussões ambientais decorrentes da emergência da monocultura de cana-de-açúcar para a produção de álcool combustível frente a crise vigente do petróleo¹⁴, também contribuíram para a incorporação da questão ambiental no estudo do Direito brasileiro.

De acordo com FREITAS (2002, p. 21), um ano antes da realização da Conferência de Estocolmo, ocorre em Brasília a VIII Reunião do Conselho Central da União Internacional dos Magistrados, para tratar do tema “O Jurista e os Problemas do Meio Ambiente”; e no mesmo ano, Sérgio Ferraz, apresenta na Revista da Consultoria-Geral do Rio Grande do Sul, o artigo “Direito ecológico: perspectivas e sugestões”.

Na seqüência, surgem na mesma década, grandes contribuições do Direito ao estudo da questão ambiental. Em 1973 e 1974 são publicados artigos sobre poluição por um dos maiores expoentes atuais do Direito Ambiental Brasileiro, Paulo Affonso Leme Machado. No ano seguinte, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, publica o livro “Curso de Direito Administrativo”, e nele sustenta a insuficiência do Direito Privado para tratar da questão ambiental ante o interesse público que a matéria suscita. No mesmo ano também é

¹⁴ Para o enfrentamento da crise do petróleo que atravessava o mundo, o programa brasileiro denominado “Pro-álcool” foi desenvolvido para oferecer o álcool combustível derivado da cana-de-açúcar como uma alternativa ao uso da gasolina nos veículos automotores. Não obstante o álcool combustível contribuir com a redução da poluição atmosférica por ter menor potencial poluidor, existem informações de que o município de Ribeirão Preto perdeu cerca de metade de suas florestas para dar lugar a monocultura de cana-de-açúcar.

editado o Decreto-lei 1.413, que, segundo FREITAS (2002, p. 20-22), é considerado o primeiro diploma legal que visa proteger o meio ambiente, seguido da edição, primeiramente, no Rio de Janeiro e, a seguir, em São Paulo, das primeiras leis brasileiras que dispunham sobre o licenciamento ambiental para atividades industriais poluentes das águas, do ar ou do solo; parcelamentos do solo; atividades minerárias; serviços de saneamento e de saúde; e outras atividades.

Segundo BREDARIOL (2004), decreto-lei 1413, de agosto de 1975 originou-se de um conflito em torno do fechamento da fábrica de cimento Itaú, na cidade de Contagem, em Minas Gerais.

A partir desta época, os argumentos preservacionistas passaram a ser enriquecidos com uma base científica, indicando que o consumo e a degradação dos recursos naturais pelo processo de industrialização significavam uma ameaça não apenas aos recursos naturais, mais à própria sobrevivência dos seres humanos.

Com efeito, DRUMMOND (1998, p. 142) destaca que vale lembrar uma disputa regulatória sobre legislação ambiental que ocorreu ao longo de 1984, conforme segue:

“Pelo menos dez estados brasileiros tinham aprovado leis banindo ou restringindo severamente a fabricação, o uso e o transporte de alguns tipos de agrotóxicos para fins agrícolas. O governo federal, pressionado pelas multi-nacionais fabricantes desses produtos, reagiu com um projeto de lei federal que, antes de mais nada, anularia as leis estaduais sobre a matéria. A bancada dos dez estados conseguiu, em plena ditadura militar, paralisar a tramitação do projeto governamental no Congresso. Foi uma mobilização inédita nos meios parlamentares em relação a políticas de

conservação e preservação. Interessa destacar nesse episódio como diferentes ramos e níveis de governo podem entrar em conflito por causa de políticas ambientais. Nesse sentido, a causa ambiental está longe de ser consensual, ou idílica, sendo na verdade capaz de gerar conflitos políticos tão graves quanto outros temas altamente polêmicos e as inevitáveis negociações e conciliações que os resolvem.”

O grande impulso da proteção legal do Meio Ambiente no Brasil, todavia, ocorre a partir dos anos oitenta, com a edição em 1981 da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81)¹⁵, seguida da inovadora Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), coroando-se com a tutela do meio ambiente pela Constituição Federal de 1988, que no artigo 225, em um único capítulo, estabelece as diretrizes para assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio.

DRUMMOND (1998, p. 144), a respeito da inclusão do capítulo sobre Meio Ambiente na Constituição Federal, comenta o seguinte:

“Uma ‘frente ambientalista’, mobilizando cerca de 60 dos quase 550 constituintes, redigiu um capítulo sobre meio ambiente e negociou a sua inclusão na lei máxima. O principal negociador do capítulo foi Fábio Feldman, deputado federal eleito por São Paulo, cuja trajetória política

¹⁵ Destacam-se entre as grandes contribuições da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) os instrumentos previstos no Artigo 9º (fixação de padrões de qualidade ambiental, zoneamento ambiental, Avaliação de Impactos Ambientais, licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, incentivos à produção e instalação de equipamentos voltados para a melhoria da qualidade ambiental, criação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, etc.); a instituição no Direito ambiental brasileiro da responsabilidade civil objetiva; a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA – e do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, passando este último a desempenhar papel como instância normativa e que dita as principais diretrizes legais com vistas a proteção do meio ambiente.

começou no movimento ambientalista do estado. Pela primeira vez uma Constituição brasileira teve um capítulo dedicado exclusivamente ao tema ambiental (uma raridade no mundo), embora algumas de nossas Constituições anteriores tenham previsto a preservação do patrimônio natural do país, em termos bem mais genéricos. É notável que a origem desse capítulo esteja no trabalho parlamentar de um ambientalista, como que sublinhando a capacidade de um novo setor organizado da sociedade civil traduzir seus interesses em regulamentos, superando o padrão de o Estado se antecipar aos interesses sociais organizados.”

Não obstante tenha ficado de fora dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no Artigo 5º da atual Constituição Federal, o direito ao ambiente sadio é reconhecidamente um direito fundamental do homem pelo fato de se impor ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destaca-se, ainda, que a referida tutela constitucional do meio ambiente às presentes e futuras gerações, está vinculada não a interesses imediatos, mas sim a interesses intergeracionais, conforme sustenta SILVA, J. A., 1994 (Apud LEITE e AYLA, 2001, p. 69).

O meio ambiente passa a ser reconhecido também, pelo referido dispositivo constitucional, como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, assegurando, por conseguinte, conforme sustenta SILVA, J. A. (1993, p. 719), o direito fundamental à vida, uma vez que as normas constitucionais assumiram a consciência de que esse direito, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

Segundo o referido jurista, o meio ambiente passou a ter na nova Constituição um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, de respeito ao direito de propriedade e da iniciativa privada, direitos estes que também são garantidos na Constituição, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana SILVA, J. A. (1993, p. 719).¹⁶

LEITE e AYLA (2001, p. 68) afirmam também que é do tipo antropocêntrica alargada a proteção jurídica do meio ambiente assegurada pelo Artigo 225, “caput”, da Constituição Federal no Brasil, conforme sustentam a seguir:

“Além da proteção à capacidade de aproveitamento do meio ambiente, simultaneamente, visa-se a tutelar o mesmo, para se manter o equilíbrio ecológico e sua capacidade funcional, como proteção específica e autônoma, independente do benefício direto que advenha ao homem.”

ANTUNES (2002, p. 26) cita ainda as obrigações previstas nos incisos I, II e VII, do parágrafo 1º, do artigo 225 da Constituição Federal, abaixo transcritas, como de responsabilidade do Poder Público, cujo destinatário imediato é o próprio mundo natural e

¹⁶ O Direito ao meio ambiente sadio é comumente classificado por muitas organizações internacionais como um dos direitos fundamentais de terceira geração, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, caracterizando-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa. (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 50-51. Apud FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 2. ed. Rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 25).

destinatário mediato é a garantia das pessoas a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas:

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (grifo nosso)

Esclarece ANTUNES (2002, p. 26) que há uma obrigação que atribui ao Poder Público a incumbência de preservar as espécies da flora e da fauna, independentemente da necessidade de ambas terem uma utilidade imediata para o ser humano, ressaltando que o reconhecimento e a garantia constitucional de direitos da natureza deriva de uma construção jurídica que tem por finalidade delimitar o consenso mínimo que foi atingido

pela sociedade quanto ao tema, configurando uma importantíssima reformulação nas bases do Direito tal qual este vem sendo entendido.

Para LEITE e AYLÁ (2001, p. 68-69), a adoção, pela atual Constituição brasileira, da referida posição antropocêntrica alargada, é encontrada também no Artigo 3º, I, da lei 6.938/81, que coloca o homem como integrante da comunidade biota.

Cabe destacar ainda que a Constituição Federal traz diversos artigos que contemplam normas de natureza processual, de natureza penal, de natureza econômica, de natureza sanitária, de natureza tutelar administrativa e, ainda, normas de repartição de competência administrativa, que confirmam e consagram o caráter de interdisciplinaridade e de transversalidade do Direito Ambiental.

Por fim, para assegurar o cumprimento da referida garantia constitucional, ANTUNES (2002, p. 111) adverte para a necessidade da existência de instrumentos legais capazes de viabilizar que a coletividade e o Poder Público zelem pela proteção e preservação do meio ambiente, apontando o poder de polícia como um dos principais instrumentos postos à disposição do Estado para a defesa do meio ambiente.

Em 1989, é editada a Lei nº 7735, que criou o IBAMA e reestruturou a política ambiental brasileira. A respeito da conjuntura em que foi reestruturada a política ambiental nacional, BREDARIOL (2004), destaca o seguinte:

“Coincidentemente também, são de fevereiro de 1989, o primeiro encontro dos povos indígenas do Xingu, realizado em Altamira, amplamente divulgado na mídia nacional e internacional, e a lei 7735 que criou o IBAMA e reestruturou a política ambiental brasileira. A importância que ganhou o estudo de impacto

ambiental como instrumento de política, estaria relacionada ao crescimento do movimento de atingidos por barragens ou de outros, tipicamente ambientalistas, como o Adeus a Sete Quedas, oriundos de diversos conflitos que se deram em decorrência do plano 2010 de investimentos, da Eletrobrás, na construção de usinas hidrelétricas por todo o país.”

Para completar o arcabouço legal dos mais modernos e avançados em defesa do meio ambiente, editou-se nos últimos dez anos no Brasil um número significativo de expressivas disposições legais, merecendo destaque as seguintes:

- Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (9.433/97);
- Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98);
- Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/99); e
- Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (9.985/00);

Quanto ao acesso ao judiciário para a defesa do meio ambiente, no Brasil o acesso é pleno e eficiente.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) atribuiu ao Ministério Público da União e dos Estados legitimidade para postular em juízo a defesa do interesse difuso resultante de dano ambiental.

O artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública conferiu também a referida atribuição ao Ministério Público e a inclusão da proteção ao meio ambiente entre as atividades da União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associações.

Por fim, a legitimidade do Ministério Público para a promoção do inquérito civil e ação civil pública na defesa do meio ambiente, também foi assegurada constitucionalmente pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

FREITAS (2002, p. 38) destaca que a competência do Ministério Público para propor ação civil em juízo é criação brasileira, não sendo admitida na maioria absoluta dos países, sendo certo que nestes países a referida competência cabe aos órgãos ambientais do Estado ou a organizações não-governamentais.

Outrossim, levando em conta que a natureza do Direito Ambiental é de direito difuso e transindividual, caracterizada por um objeto indivisível, de titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato; FIORILLO, 2000:6 (Apud Castro, 2005, p. 26) destaca a inovação do direito brasileiro ao incorporar em seu ordenamento a Lei nº 7.346/85, que instituiu o instrumento processual da Ação Civil Pública com o propósito de proteger lesão ou ameaça de lesão aos direitos difusos, entre os quais o meio ambiente.

Por fim, cabe lembrar que a tutela dos direitos coletivos surge no Brasil, com a edição da Lei nº 4.717/65, que institui a ação popular, instrumento processual este posteriormente assegurado pelo artigo 5º, inciso LXXIII, da atual Constituição Federal, para a discussão de matéria de direito coletivo. O referido instrumento legitima qualquer cidadão, individualmente, para propor ação popular visando a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

3 ENSINO DO DIREITO, UNIVERSIDADE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

3.1 FORMAÇÃO DO ADVOGADO NO BRASIL

A Universidade brasileira possui nos dias de hoje desafios e uma enorme responsabilidade na educação de terceiro grau e, especialmente, no processo de formação de profissionais que atendam às necessidades sociais e de mercado de trabalho no Brasil.

Para enfrentar os referidos desafios na educação jurídica, sem perder de vista as especificidades e peculiaridades reclamadas atualmente do profissional de Direito pela sociedade, SILVA, V. P. (2006, p. 12), sustenta que:

“O ensino do Direito coloca problemas pedagógicos específicos, por se tratar de um domínio científico que tem por objeto uma realidade que se destina a ser aplicada, o que impõe que se considere a “indissociável relação entre a ciência e a técnica jurídica, entre a norma e a realidade, entre o Direito legislado e o aplicado. E a necessidade de o jurista estar em condições tanto de pensar, como de aplicar o Direito, o que obriga a um ensino universitário do Direito que tenha em conta essa dupla dimensão.”

Com efeito, é indispensável que a Universidade, sustentada por diretrizes curriculares e um projeto pedagógico legítimos, passe a considerar no ensino jurídico a dupla dimensão acima referida, para a superação da dicotomia existente entre a teoria e a prática das funções jurídicas.

Nesse sentido, prossegue o referido autor, revelando o quadro atual no ensino jurídico seguinte:

“Ultrapassada a dicotomia tradicional, entre um ensino do Direito exclusivamente teórico e livresco (correspondente ao modelo histórico romano-germânico) e um outro essencialmente prático e profissionalizante (correspondente ao modelo histórico anglo-saxônico), ensaiam-se, hoje em dia, por toda a parte, novas metodologias jurídicas que consideram simultaneamente essa dupla dimensão, dando origem a formas múltiplas de combinação entre as vertentes teórica e prática da formação dos juristas (posto que, da originária dualidade, mais não subsistiu do que simples tendências, ou orientações no sentido de valorizar, mais ou menos, uma ou outra das referidas dimensões).” (SILVA, V. P. 2006, p. 12)

Com efeito, assevera CASSESE e FRANCHINI, 2000 (Apud. SILVA, V. P., 2006, p. 13) que, se por um lado, as transformações do ensino superior, com a generalização e a democratização do acesso e da frequência universitários, que conduziram mesmo à respectiva massificação, por outro lado, as referidas mudanças ao nível da formação jurídica, traduzidas na busca de um novo

paradigma pedagógico (que fizesse a síntese dos dois modelos didáticos anteriores), vão fazer com que as questões da metodologia do ensino do Direito, durante tempo ignoradas, adquirissem uma premente atualidade.

O referido autor revela, ainda, que, nas Faculdades de Direito, não só aumentou o interesse pelo tema, como se verificou-se o fenômeno seguinte:

“Multiplicaram, nos últimos anos, os instrumentos da didática jurídica: ao lado daqueles tradicionais, como os cursos, os manuais, os compêndios, as lições, surgiram novos instrumentos, destinados a tornar menos conceitualística e mais problemática a aprendizagem jurídica, como, por exemplo, as recolhas de casos e de materiais.” (CASSESE e FRANCHINI, 2000. Apud. SILVA, V. P., 2006, p. 13)

CURY (2002, p. 183) identifica também “a necessidade de uma formação reflexiva e crítica, para que o docente motive os alunos a aprenderem a aprender, a construir o seu próprio texto e não a permitir-lhes permanecer como meros reprodutores do conhecimento, como se esse conhecimento estivesse pronto e acabado.”

Para sustentar a referida necessidade, cita a prelação de MELO FILHO (Apud Cury, 2002, p. 184) seguinte:

“O mestre não deve ensinar pensamentos, mas ensinar a pensar [...] a pensar os códigos e a compreender juridicamente os fatos sociais.”

Ainda de acordo com CURY (2002, p. 185):

“O conteúdo ministrado deverá responder às exigências atuais e o ensino haverá de pôr em discussão a radicalidade, o absolutismo dos postulados jurídicos, ou seja, a inflexibilidade da lei ou a sua moderação, a sua relatividade, já que a lei se aplica ao ser humano, devendo possibilitar a avaliação do conceito da infalibilidade dos postulados jurídicos.”

Com efeito, alinha-se aos que defendem a urgência da adoção e implementação de um currículo jurídico que acolha o “Direito vivo, capaz de saltar das palavras da lei para a realidade do cotidiano.” (MELO FILHO. Apud Cury, 2002:184)

3.1.1 Evolução Normativa do Ensino do Direito no Brasil

Segundo WOLKMER, 1998 (Apud CURY, 2002, p. 128), constituiu-se o Direito no Brasil dentro de um sistema normativo colonial, legitimado por meio de uma “elite dirigente e por operadores jurisdicionais a serviço dos interesses da Metrópole, os quais excluíram radicalmente o pluralismo jurídico nativo”, sufocando-o e impondo a legislação alienígena, observado o princípio de soberania do príncipe, rei ou Estado, quando constituído, sobre uma sociedade civil dependente e desarticulada, caracterizada pelo tipo patriarcal, agrária, latifundiária e escravagista.

Com efeito, conforme esclarece CURY (2002, p. 128), o Direito no Brasil-colônia era essencialmente particular, desvinculado da população, voltado aos interesses privativos dos coronéis e da coroa, sendo certo que esta não buscava fazer justiça na Colônia, mas sim precaver-se de ameaças ao poder estatal e garantir o pagamento de impostos; privilegiando, ainda, um estrato social específico, representado pelo poder elitista do patriciado e pela nobreza. Este Estado reflete um quadro sóciopolítico de dominação, exploração e injustiça, permeado por uma cultura elitista.

Segundo CURY (2002, p. 131), o período colonial foi marcado por uma cultura jurídica formalista, retórica, individualista e “juridicista”, sendo certo que o “individualismo político e formalismo legalista que se moldou ideologicamente o principal perfil de nossa cultura jurídica: o bacharelismo liberal” (WOLKMER, 1998. Apud CURY, 2002, p. 131).

Nesse contexto e como alternativa ao curso de Direito oferecido aos brasileiros na Universidade de Coimbra, esclarece WEAVER, 1987 (Apud CURY, 2002, p. 131), que o governo imperial aprova, em 11 de agosto de 1827, a fundação de duas

faculdades ou cursos de Direito no Brasil, um em São Paulo e outro em Olinda, na tentativa “consciente de construir uma burocracia estatal leal que pudesse controlar um grande Estado agrário.”

Criados pela Lei de 11.08.1827 que os referidos cursos foram regulamentados pelo Estatuto do Visconde da Cachoeira. Esse estatuto, prossegue o referido autor, em que pese seu valor metodológico (extremamente zeloso com a didática), ainda trazia os traços do colonialismo coimbrano (mormente da reforma pombalina) de ideais de estreita vinculação com as propostas do Estado Imperial. (AMARAL, 2000, p. 333).

Segundo CURY (2002, p. 136), os referidos cursos foram alicerçados em diretrizes emanadas da Igreja Católica nos seus aspectos éticos e religiosos, refletindo o jusnaturalismo tomista-escolástico. Para a mesma autora, “Buscava-se, assim, a consolidação do Estado nacional, tendo em vista a formação de uma elite política e administrativa e, num segundo momento, a formação jurídica.” (CURY, p. 136)

Segundo WOLKMER, 1998 (Apud CURY, 2002, p. 131), os referidos cursos conjugavam duas funções específicas: “primeiro, ser pólo de sistematização e irradiação do liberalismo enquanto nova ideologia político-jurídica capaz de defender e integrar a sociedade; segundo, dar efetivação institucional ao liberalismo no contexto formador de um quadro administrativo-profissional”.

Com efeito, CURY (2002, p. 132) conclui que a defesa simultânea dos princípios liberais e das elites burocráticas resulta em uma contradição que se justifica pelas idéias liberais expressadas no Brasil, não com o fito de uma emancipação, mas sim de manutenção do “status” que permeou todo o período colonial.

Segundo MARTINEZ (2003, p. 27), os ideais do liberalismo dos estudantes brasileiros em Coimbra e a busca pelos mesmos de formação com o intuito de ocupar cargos de relevância na estruturação do Estado imperial brasileiro, influenciaram as reivindicações dos currículos das primeiras escolas jurídicas brasileiras.

Com efeito, prossegue o referido autor, a Carta de lei de 11 de agosto de 1827 prevê uma estrutura curricular “una”, destacando-se que os dois últimos anos do curso de Direito seriam destinados ao estudo do direito civil e comercial (quarto ano) e ao estudo da economia política e prática processual (quinto ano) (MARTINEZ, 2003, p. 28).

Constavam do currículo dos referidos cursos, de acordo com AMARAL (2000, p. 333), dezoito disciplinas, divididas em nove cadeiras, que seriam ministradas em cinco anos. Destas disciplinas, apenas uma voltava-se para o ensino do processo (“Teoria e Prática do Processo, lecionada no quinto ano). Todas as demais estavam direcionadas à formação político-administrativa das elites funcionais do Estado.

A modificação do poder sobre o Estado (fim do absolutismo) e aparecimento de uma nova forma de regulação liberal das relações sociais impulsionam um novo estudo jurídico: normativismo positivista. Nesta época surgem os projetos de elaboração de um Código Civil brasileiro e a permissão para a criação de novas faculdades de Direito.

Iniciava-se o período da reforma do “ensino livre” ou como considera BARROS (Apud MARTINEZ, 2003, p. 29), o período da “Ilustração Brasileira”, cujo foco era a crença de que a educação era a força inovadora da sociedade e, assim, deveria ser expandida.

Neste período, de acordo com MARTINEZ (2003, p. 30), a liberdade deveria imperar e sua única regulação seria a “seleção natural” do próprio mercado.

Assevera MARTINEZ (2003, p. 30) que, com a constatação da massificação ocorrida pela expansão indiscriminada dos cursos de Direito, surgem as primeiras críticas ao discurso hegemônio-liberal e a utilização do termo “fábricas de bacharéis” (inspirada no modelo “fordista” de produção industrial em série) para ilustrar o aumento indiscriminado de vagas ocorrido no ensino jurídico brasileiro, sem notícias históricas de quaisquer modificações qualitativas.

Ele destaca, ainda, que é perceptível que essas conjunções sociais da primeira fase do ensino jurídico brasileiro o mantiveram atrelado a uma transição de bases ideológicas, estritamente voltadas para o plano dos conteúdos curriculares. O chamamento científico do momento histórico vivido era de afirmação do Estado liberal, e a academia necessitava reproduzir a regulação socialmente requerida. (MARTINEZ, 2003, p. 30)

Quanto aos currículos jurídicos, prossegue o mesmo autor, desde a criação dos cursos jurídicos no Brasil inspirado naquilo que já era idealizado em Coimbra, a tendência era de afastamento total das influências eclesiásticas nas grades curriculares, sendo certo que a disciplina de Direito Eclesiástico tornou-se optativa em 1879 e foi definitivamente excluída dos currículos na reforma de 1895 (MARTINEZ, 2003, p. 31).

Antes dessa reforma, segundo AMARAL (2000, p. 333), as grades curriculares passaram por diversas transformações que refletiram as mudanças da sociedade brasileira. A reforma de 1891 (chamada Rivadávia Correa) dividiu os cursos jurídicos em três segmentos (Decreto nº 1.232-H):

“Ciências Jurídicas: que formava o pessoal que era voltado para as altas funções do Estado e para advocacia;
Ciências Sociais: que formava pessoal para a diplomacia; e
Notariado: que com três anos de duração habilitava o pessoal para funções administrativas do Judiciário (escreventes).”

Segue-se a reforma de 1895 (Lei nº 314), que extinguiu a tripartição dos curso jurídico acima referida. A de 1896 (Decreto nº 2.226), enfatizou-se o ensino de Economia Política e Ciências das Finanças. Em 1901 (Decreto nº 3.905), introduziu-se a cadeira de Teoria e Prática do Processo Civil, Comercial e Criminal, até então englobadas sob o título de Prática Forense. Em 1915 (Decreto nº 17.782-A), estabeleceu-se o ensino de Direito Penal Militar e respectivo Processo. Em 1931 (Decreto nº 19.852), a reforma Francisco Campos de cunho mais profissionalizante e que desdobrou o curso em Bacharelado e Doutorado em Direito, este voltado para professores e pesquisadores.

Segundo MARTINEZ (2003, p. 31), a função social do ensino jurídico no período centenário demonstrou ratificar o modelo liberal, interpretá-lo, dar vida e continuidade aos currículos ideologicamente preparados. Portanto, na área metodológica, como foi insubsistente qualquer tentativa de avanço pedagógico, o resultado natural foi sua inclinação para a pedagogia tradicional.

Essa fase encerra um momento de afirmação do Liberalismo na sociedade brasileira, cristalizado nos cursos de Direito por meio da baixa estruturação metodológica e do direcionamento privatista das grades curriculares. Isso contribuiu para a formação de um ciclo de reprodução da ideologia liberal na formação jurídica dos operadores brasileiros do Direito.

Entre os anos de 1930 e 1945, ensina o referido autor, o ensino jurídico manteve-se estagnado, não obstante as significativas transformações existentes no campo econômico e social, com o surgimento do dirigismo social e de uma nova classe dominante urbana, centrada no comércio e na industrialização do país, no âmbito nacional, e influência direta dos Estados Unidos sobre a América a América Latina, no âmbito internacional (MARTINEZ, 2003, p. 34).

A mais importante reforma da referida época foi a de Francisco Campos, que institucionalizou a figura da “universidade” no Brasil. A atualização que promoveu no currículo do curso jurídico da Universidade do Rio de Janeiro revelava seu direcionamento às demandas da nova estrutura de poder econômico. Nesse sentido, o referido autor afirma que:

“Em termos de reprodução do modelo liberal, ao “incentivar o estudo do Direito Positivo, privilegiando as regras gerais do Direito pátrio”, a ‘Reforma Francisco Campos’ mantinha os postulados hegemônicos da fase anterior”. (MARTINEZ, 2003, p. 34)

No campo das metodologias, o mesmo autor descreve a situação seguinte:

“Nem mesmo o início da hegemonia americana sobre a América Latina e a chegada de novas pedagogias liberais, como da “Escola Nova”, geraram reflexos suficientes para intervir na dinâmica pedagógica do ensino jurídico, pois a “pureza” científica e o fechamento do mundo acadêmico, no seu ciclo de “standartização” reprodutora do conhecimento, geravam por si só uma esfera de proteção e isolamento.” (MARTINEZ, 2003, p. 34)

Preleciona o referido autor que a busca de uma reestruturação nacional como forma de superação dos vícios do Império e das oligarquias da República Velha resulta em uma grande produção legislativa de codificações no Estado Novo. Nesse período foram criados o Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal e uma nova Lei de Introdução ao Código Civil e, em consequência, a criação de mais cursos de Direito. (MARTINEZ, 2003, p. 36)

Segundo MARTINEZ (2003, p. 36), naquele período, continuava a imperar a livre regulação qualitativa dos cursos, cujo maior resultado foi a continuidade do ensino jurídico modelado à pedagogia tradicional da fase anterior, em completa dissonância com o modelo de Estado Social.

Contudo, uma crise sobre a inadaptação da academia jurídica ao momento histórico começava a manifestar-se no próprio meio acadêmico. Em 1955, DANTAS (Apud MARTINEZ, 2003, p. 37), falava na adoção de uma “nova didática”, embasando seus fundamentos nas metodologias americanas de ensino jurídico (“case system”) e contextualizando o ensino com essas vertentes educacionais.

Em 1961, a tentativa de solucionar o descompasso social do ensino jurídico foi novamente proposta em uma alteração curricular. Segundo MARTINEZ (2003, p. 37), a idéia era que os cursos jurídicos tivessem certa liberalidade qualitativa, além de um mínimo requerido para a formação jurídica geral

Em 1962 tivemos, pela primeira vez, a implantação do chamado currículo mínimo, em substituição à rigidez de currículo pleno.

Segundo o mesmo autor, com o golpe militar, a tendência de valorização do tecnicismo foi confirmada com o estabelecimento dos Acordos MEC (Ministério da Educação e Cultura / USAID (United States Agency for International Development)), embasando a reforma educacional de 1968 e firmando-se a hegemonia dos Estados Unidos (MARTINEZ, 2003, p. 38), “num momento de especial vassalagem dos governos ditatoriais” (MORAIS, 1989. Apud CURY, 2002, p. 176) entre os quais nos

incluíamos. A técnica, aliada ao controle do pensamento crítico, era o referencial a ser seguido, porquanto atendia prontamente às leis de mercado e mantinha abafados os questionamentos ao aparato estatal autoritário. Segundo BASTOS (Apud MARTINEZ, 2003, p. 38), pela conjugação de fatores apresentada (crise organizacional, didática, metodológica, curricular, mercadológica), esse foi um dos momentos de maior crise na história do ensino jurídico brasileiro.

Conforme CURY (2002, p. 175), a influência marcante na área da educação da prática na época do comportamentalismo decorrente, particularmente da teoria de Skinner, que originava a racionalidade, a eficiência e a produtividade, hoje pilares basilares da tecnologia do ensino, ou seja, das pedagogias tecnicistas, centradas no pragmatismo profissional do tipo “how to do”, as quais alastraram-se e atingiram a área jurídica

Segundo MARTINEZ (2003, p. 38), em 1972, a idéia de reforma pela simples modificação da grade curricular, novamente voltou a ser indicada como a solução para a crise. Com efeito, os cursos de Direito receberam nova modificação curricular por determinação da Resolução 3, do Conselho Federal de Educação, não havendo alterações nos tradicionais programas das faculdades de Direito, com raras exceções

A respeito da referida Resolução, CURY (2002, p. 177), esclarece o seguinte:

“A Resolução nº 3/72 do MEC trouxe a flexibilidade curricular necessária para uma maior elasticidade no ensino jurídico, permitindo que as Faculdades de Direito inserissem disciplinas e/ou criassem habilitações

que considerassem as diferenças regionais e as necessidades advindas de cada região, tendo em vista as demandas locais do mercado de trabalho; e, muito embora tal resolução se devesse a um Estado autoritário, esta não impôs um modelo ou proposta autoritária ou conservadora para o ensino jurídico.”

A referida autora prossegue afirmando que os administradores das Faculdades de Direito não compreenderam o espírito da Resolução, que concedia autonomia às instituições, uma vez que propunha um currículo pleno e não mínimo, como era observado na maioria das Faculdades de Direito, o que determinou a massificação do ensino (CURY, 2002, p. 177).

Para MARTINEZ (2003, p. 40), enquanto não existia espaço para transformações mais profundas na estrutura pedagógica tradicional dos cursos de Direito, o mercado favorecia-se com as facilidades e alta rentabilidade na implantação de faculdades de Direito.

Segundo o mesmo autor, as estatísticas de 1993 apontavam que o “mercado” do ensino jurídico abrangia 186 cursos de Direito no país, os quais mantinham a mesma estrutura curricular tradicional desde a reforma de 1973, sendo certo que o resultado desta política era a existência de um ensino reprodutor, deformador e insatisfatório na preparação de bacharéis para um mercado profissional saturado. (MARTINEZ, 2003, p. 41)

Por derradeiro, até meados da década de 90, verifica-se a inexistência de propostas fundamentadas em uma concepção clara e definida do fenômeno jurídico e de sua importância social e política, conforme verifica-se a seguir:

“Até meados da década de 90 [...] as estruturas curriculares dos cursos jurídicos em nosso País representavam muito mais o resultado de um processo empírico, oriundo de uma tradição exegética, positivista e normativista, desenvolvidos sem qualquer discussão institucional e executados fragmentariamente por cada um dos professores na titularidade de suas cátedras, do que propriamente uma proposta orgânica resultante de um movimento harmônico construído dentro das escolas de Direito, a partir de uma concepção clara e definida do que significava o fenômeno jurídico e sua importância na vida e na formação do pensamento político do país.” SANTOS, A. L. C e MORAIS (2007, p. 43)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no entanto, os aspectos da crise “crônica” do ensino jurídico floresciam com toda a sua intensidade, proporcionando a realização de transformações substanciais no ensino jurídico, a fim de que os profissionais de Direito passassem a ter qualificação superior àquela fornecida pelo ensino jurídico tradicional e aptidão para o enfrentamento da complexidade dos conflitos (MARTINEZ, 2003, p. 41).

MARTINEZ (2003, p. 19) aponta que a existência da crise no ensino jurídico brasileiro não podia ser analisada como um objeto isolado da crise estatal e do direito vividas na ocasião, ou seja, a análise deveria ir além da questão estritamente pedagógica, atingindo outros níveis do conhecimento.

A respeito da referida crise, LOBO (Apud MARTINEZ, 2003, p. 18) apontava o seguinte:

“No caso do curso jurídico, a dificuldade é particularmente agravada porque sua crise não pode ser isolada da crise do direito e do Estado, neste final do século XX... Há forte consenso entre todos os teóricos, especialistas e operadores do direito de que os cursos jurídicos não respondem mais às demandas da sociedade atual, ou o fazer de modo inadequado ou insuficiente.”

CURY (2002, p. 181) destaca, ainda, a preocupação, na época, com a constatação das propostas para a reforma curricular, voltada à formação do aluno, e que traça, por si só, o perfil acadêmico desejado, bastando que se transcrevam os três primeiros tópicos do relatório final, MEC-SESU de dezembro de 1993:

“O Curso Jurídico, tanto em suas matérias fundamentais quanto profissionalizantes, deve propiciar uma sólida formação técnico-jurídica e sócio-política. A reflexão teórico-doutrinária do Direito deve também ser direcionada para a construção de um saber crítico que possa contribuir para a transformação e a ordenação da sociedade. É necessário proporcionar ao acadêmico embasamento humanístico, com ênfase em disciplinas como Filosofia Geral, Filosofia do Direito, Sociologia Jurídica e outras matérias fundamentais

interdisciplinares, a exemplo de Sociologia Geral, Teoria Geral do Direito, Português e Linguagem Jurídica, fundamentos da Ética Geral e Profissional.”

Segundo CURY (2002, p. 182), os tópicos acima apontados constituíram o aspecto mais relevante para a elaboração da Portaria 1.886/94/MEC, que hoje fixa o currículo mínimo para o ensino jurídico e estabelece as novas diretrizes.

O relatório referido aborda, ainda, em cinco tópicos, à necessidade da elevação da qualidade do ensino jurídico, cumprindo-nos ressaltar dois desses tópicos pela sua importância indicativa da necessidade de um novo paradigma para o ensino jurídico, ou seja, o tópico relativo ao incentivo à organização, nos cursos jurídicos, de um ensino crítico capaz de aumentar “as fontes de informação sobre as situações sociais e políticas onde o direito deve atuar”, e aquele em que se recomenda o estímulo à elaboração de um projeto pedagógico democrático “em que as experiências do saber empírico sobre o direito sejam consideradas com reserva estratégica para construção do saber científico sobre o direito real.” (CURY, 2003, p. 182)

Recomenda-se, igualmente, conclui o referido autor, no mesmo nível de exigência “a freqüência a curso de formação pedagógica a todos os professores, oferecidos ou não pela instituição, inclusive aos portadores de título de mestre ou doutor.” (CURY, 2002, p. 182)

Contudo, a partir do amplo e livre debate sobre a referida crise, propiciado pela onda democrática inspirada pela nova Constituição, a situação acima apontada começou a dar sinais que se modificaria com a edição da Portaria nº 1.886/94, do Ministério

da Educação, que fixou as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, promulgada após o Estatuto da OAB, de 4.07.94.

Com efeito, a partir de 1992, a Comissão de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil iniciou um estudo nacional para a “reavaliação da função social do advogado e de seu papel como cidadão” (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OAB. Ensino Jurídico. Parâmetros para elevação de qualidade e avaliação, p. 13. Apud MARTINEZ, 2003, p. 42)

MARTINEZ (2003, p. 42) afirma que o processo começou-se pela realização de estudos e avaliações sobre as condições dos cursos de Direito no Brasil, tendo, como parâmetro regulador, a Resolução CFE nº 03/72, que estabelecia na ocasião as diretrizes do ensino jurídico.

O referido processo, segundo MARTINEZ (2003, p. 42), resulta no surgimento da Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico da SESu/MEC e a elaboração do texto final da Portaria nº 1.886/94 do MEC acima referida.

Entre os referidos estudos, a Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico da OAB apresenta um diagnóstico da situação do ensino jurídico através do trabalho intitulado “Ensino Jurídico: diagnóstico, perspectivas e propostas”.

O referido diagnóstico analisa o direito que surge e se traduz por uma ordem “legal fundada no primado da racionalidade formal, apenas garantindo as regras do jogo político-econômico para que uma sociedade pouco integrada e discriminativa possa jogá-lo livremente ao sabor de suas contradições, reproduzindo assim as profundas desigualdades reais, ou uma ordem normativa mais

flexível, capaz de conciliar procedimentos formais com as exigências de racionalidade material, em termos de justiça substantiva, a partir de ampla reforma de nossas estruturas sociais.” (FARIA, 1992. Apud CURY, 2002, p 179)

Não obstante, o referido diagnóstico denuncia ser imprescindível o estudo dogmático do direito – tendo por objeto o conhecimento das regras positivas, de sua organização e hierarquia, de seus conceitos fundamentais e princípios orientadores, buscando a determinação do seu significado atual, tendo em vista a sua aplicação a determinado contexto atual – de forma criativa e sensível ao quadro histórico a que se destina.” (AZEVEDO, 1992. Apud CURY, 2002, p. 180).

A referidas características diferenciadas, portanto, refletem a necessidade de uma flexibilização que, “se por um lado objetiva propiciar a adaptação dos programas a especificidades regionais, por outro postula uma condição *sine quo non* para as faculdades de direito: a obrigatoriedade de transmissão de um conhecimento reflexivo ao lado do conhecimento instrumental.” (FARIA, 1992. Apud CURY, 2002, p. 180).

Segundo MARTINEZ (2003, p. 42), a elaboração do texto final da Portaria 1.886/94 do MEC, com implantação obrigatória já em 1996, e revogação do instrumento anterior que regulava as diretrizes curriculares mínimas para os cursos de Direito no Brasil, resultou da a conclusão do processo de análise auto-avaliativa da “práxis” dos cursos de Direito acima referido.

A Portaria 1.886/94 do Ministério da Educação e Cultura, sem sombra de dúvida, representou o marco legislativo da nova estrutura de ensino do Direito no Brasil, vez que alterou substancialmente a estrutura tradicional e ultrapassada até então vigente.

O novo currículo pleno trazido pela Portaria 1.886/94 apresenta-se dividido em núcleo comum, núcleo complementar e núcleo de especialização temática. No primeiro núcleo acham-se as disciplinas expressamente obrigatórias do novo modelo curricular mínimo. Nos dois outros núcleos encontram-se as disciplinas que complementam o currículo pleno, ambos dotados de grau maior de flexibilização visando dar a cada escola possibilidade de adaptá-lo às situações locais e regionais e de mercado de trabalho, além de permitir maior eletividade ao aluno.

Também pode-se perceber no novo modelo curricular três momentos: o formativo, o profissionalizante e o prático. Com efeito, a idéia central deste modelo é um bom equilíbrio entre o mínimo de disciplinas e o máximo de contato professor/aluno. Daí maior concentração nas disciplinas básicas, que deverão permanentemente incorporar aos seus conteúdos programáticos os novos conhecimentos científicos. Todavia, a superposição ou repetições de matérias/tópicos entre os conteúdos programáticos das diversas disciplinas e a pulverização do ensino/aprendizado, exigem acompanhamento constante da execução curricular.

A referida estrutura curricular, segundo BASTOS (2000, p. 388), resultou na correção de algumas distorções da Resolução CFE nº 3 de 1972, enfatizando o ensino de disciplinas fundamentais de natureza interdisciplinar, disciplinas de natureza profissionalizante, disciplinas de formação complementar, abertura para definição de projetos voltados para vocação especializada do curso e o desenvolvimento das atividades de formação prática coordenada com os estágios profissionais, bem como o incentivo à elaboração monográfica e às atividades curriculares complementares, tais como: participação em congressos, seminários e simpósios.

Outras inúmeras alterações foram introduzidas no ensino jurídico pela referida Portaria, conforme apontam diversos juristas, dentre as quais destacam-se as seguintes:

“[...] procurou superar o tecnicismo atribuído à Resolução CFE nº 3 de 1972, que esvaziou o humanismo da formação jurídica, e absorver novos parâmetros capacitativos do aluno de Direito, voltados principalmente para as novas exigências sociais e tecnológicas e para o imprescindível aprendizado interdisciplinar e prático, apoiados em novos propósitos e modelos metodológicos de ensino e aprendizagem que refletissem as novas exigências sociais e as esperanças acumuladas nos debates acadêmicos e encontros da OAB.” (BASTOS, 2000, p. 386).

“A Portaria também deixa visível a relevância do conhecimento interdisciplinar e da formação prática, coordenada entre os estudos práticos internos e as exigências da OAB, abrindo o curso de Direito para novas conexões institucionais de intercâmbio, incentivando a formação especializada, assim permitindo que os cursos definam a sua vocação e se observem as demandas sociais e as modernas exigências do mercado de trabalho. (BASTOS, 2000, p. 387).

“Outras inovações qualitativas da Portaria 1.886/94, superando as reformas anteriores, vieram pela criação de novas atividades nunca exigidas perante os cursos de Direito, entre elas, a monografia final de conclusão de curso, o

cumprimento de carga horária de atividades complementares extra classe e a obrigatoriedade de cumprimento do estágio de prática jurídica” (MARTINEZ, 2003, p. 42)

“No aspecto estrutural, a Portaria 1.886/94 criou a exigência de que cada curso de Direito mantivesse um acervo jurídico de, no mínimo, dez mil volumes de obras jurídicas e referência às matérias do curso, além de periódicos de jurisprudência, doutrina e legislação.” Na parte do estágio, passou a exigir a criação de um “Núcleo de Prática Jurídica” dotado de “instalações adequadas para treinamento das atividades profissionais.” (MARTINEZ, 2003, p. 43)

Não obstante as nobres intenções e inovações trazidas pela Portaria nº 1.886/94, identificava-se ainda a tendência das atividades do ensino jurídico continuarem centradas na sala de aula, em detrimento da necessidade da construção de inovações pedagógicas dentro das salas de aula, como se propunha com a Escola Nova, conforme aponta MARTINEZ (2003, p. 43) a seguir:

“[...] deixaram ainda exposto o cerne da crise, a sala de aula, porquanto é na sala de aula que a herança liberal continua a reproduzir seu modelo pedagógico. É também a sala de aula o recinto fechado da transmissão do conhecimento curricular, por meio de única autoridade presente, o professor, que atua estruturalmente conforme a pedagogia liberal tradicional. Este é o *locus* privilegiado ainda fechado às reformas: o seu *ponto de produção*.”

A respeito das limitações reveladas com a adoção da Portaria nº 1.886/94, verifica-se ainda as posições seguintes:

“Entretanto, ainda que num primeiro momento, sob a perspectiva formas, as escolas de Direito no país tivessem adotado tal instrumento de programação político-pedagógica, substancialmente a situação permanecia, na maioria delas, como outrora fora: o desdobramento dos cursos em sua execução permanecia alheio aos projetos que, não raras vezes, eram a colagem de disciplinas desenvolvidas fragmentadamente pelos professores, sem qualquer perspectiva de sistematicidade e organicidade, sem qualquer comunicação conteudística entre as diferentes disciplinas, nem tampouco estavam presentes estratégias metódicas que possibilitassem um desenvolvimento articulado e otimizado de conteúdos.”
(SANTOS, A. L. C e MORAIS, 2007:44)

A adoção de um currículo mínimo e a obrigatória composição deste com disciplinas de escolha facultativa e voltadas ao atendimento das necessidades regionais de especialização, cumprindo um mínimo de 3.300 horas de carga horária de atividades, impediram a minimização curricular verificada na Resolução CFE 03/72. (MARTINEZ,2003, p. 43)

Cabe destacar, por fim, que, a presença de outras regras, entre as quais a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), permitiu a criação de um sistema de avaliação do ensino superior sob o encargo do Estado, cujos maiores instrumentos

seriam Exame Nacional de Cursos (Lei 9.131/95), voltado à avaliação do desempenho discente, e as Avaliações Institucionais Externas, voltadas à análise das condições de ensino das Instituições de Ensino Superior (IES).

3.1.2 Situação Atual do Ensino do Direito no Brasil

Para MORIN (Apud MARTINEZ, 2003, p. 19), a crise atual do ensino expõe o nível de complexidade requerido ao pensamento contemporâneo, o qual passa a exigir uma visão transdisciplinar do mundo no lugar da visão fragmentária até então prevalente.

A contextualização do pensamento referido, segundo MARTINEZ (2003, p. 19), permite afirmar que a busca do foco da consciência na contemporaneidade deverá contar com essa capacidade de aliar conteúdos para obtenção de respostas integradas e complexas, de forma a conjugar diversos níveis de realidade.

No plano das ciências sociais e humanas, compartilha essa visão paradigmática SANTOS, B. de S. (Apud MARTINEZ, 2003, p. 19), ao descrever, para as ciências, um discurso apto a permitir que o ser humano recobre o uso do conhecimento-
emancipação.

Para MARTINEZ (2003, p. 19) os referenciais teóricos referidos servem para fundamentar a necessidade de uma reformulação social sobre os cursos de Direito, de maneira que sejam construídos novos níveis de realidade a primar pela emancipação dos indivíduos, a partir da ampliação de seus focos de consciência sobre a realidade (consciente coletivo).

Coloca, então, o referido autor como problematização em face da realidade atual do ensino jurídico brasileiro, o questionamento sobre qual deveria ser a forma, ou as formas, de se implantar uma nova estrutura sociopedagógica nos cursos de Direito, que albergue ensino, ciência e prática do direito no nível transdisciplinar. (MARTINEZ, 2003, p. 20)

MARTINEZ (2003:45) destaca também que, no ciclo de reprodução histórica brasileira por um padrão no curso de Direito, o seu “ponto de produção” ainda não pôde ser atingido de dentro para fora, ou seja, na evolução do ensino jurídico no Brasil resta ainda ocorrer uma reforma voltada para a construção de inovações pedagógicas dentro das salas de aula, como se propunha com a Escola Nova.

O referido autor identifica também um chamado à “humanização”, ou seja, uma possibilidade de que, mesmo sob a hegemonia liberal e do mercado do ensino jurídico em contínua ampliação, sejam criados mecanismos estratégicos em seu interior, voltados a “revirar a práxis didática” e a transformá-la em um ato de efetiva emancipação social. (MARTINEZ, 2003, p. 45)

Não obstante isso, no ano de 2002 o governo rendeu-se às leis do mercado do ensino jurídico e às pressões empresariais em busca de concessões sobre as conquistas qualitativas, homologando o Parecer nº 146/02, do Conselho Nacional de Educação - CNE,

por sua Câmara de Educação Superior – CES, que estabeleceu diretrizes gerais e específicas a serem observadas pelas Instituições de Ensino Superior para onze cursos de graduação, dentre os quais se encontra o Direito. (MARTINEZ, 2003, p. 46)

O referido Parecer sofreu ostensivas críticas, especialmente, no que diz respeito à flexibilização de algumas das exigências contidas na Portaria nº 1.886/94, como tempo de duração dos cursos, alguns dos conteúdos exigidos e a opcionalidade do trabalho de final de curso.

Segundo MARTINEZ (2003, p. 47), por meio do referido ato, todos os avanços obtidos nos últimos anos seriam cancelados. Os cursos de Direito passariam a ser regulados em equiparação a cursos técnicos como de Secretariado e de Turismo, o que possibilitaria a diminuição da duração do curso de cinco para três anos.

Com efeito, a Ordem dos Advogados do Brasil insurgiu-se contra o referido ato, que revogaria os efeitos da Portaria 1.886/94 (MARTINEZ, 2003, p. 46), levando o Conselho Nacional de Educação e a Câmara de Educação Superior à editarem o Parecer nº 67/03, que propôs a revogação do ato homologatório do Parecer CNE/CES nº 146/2002, e o Parecer nº 108/03, que discute a necessidade de revisão dos prazos de duração dos cursos de Direito.

Finalmente, no ano de 2004, são editados os Pareceres CES/CNE nºs 211/04 e 329/2004, que, respectivamente, aprofundam as concepções, conceitos e preocupações das diretrizes anteriores, contribuindo, definitivamente, para a edição da Resolução CES/CNE nº 9/2004; que institui as novas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Direito.

A referida Resolução nº 9/2004, vigente atualmente, tornou obrigatório o modelo pedagógico pautado por conteúdos curriculares, e não mais por disciplinas, mantendo o estágio supervisionado, como prática jurídica obrigatória, as atividades complementares e substituindo a Monografia de Final de Curso pelo Trabalho individual de Conclusão de Curso, que também é obrigatório.

Entre outras diretrizes estabelecidas na nova Resolução destaca-se a necessidade da instituição de ensino determinar as formas de realização da interdisciplinaridade, integração entre teoria e prática, na estruturação do modelo pedagógico do curso (Resolução nº 9, Artigo 2º, parágrafo 1º); bem como de garantir, no perfil do graduando, sólida formação geral humanística e axiológica, interpretação e valorização de fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da ciência do Direito, da prestação da Justiça e do desenvolvimento da cidadania (Resolução nº 9, Artigo 3º).

Os conteúdos e atividades curriculares estabelecidas pela referida Resolução deverão contemplar no projeto pedagógico e organização curricular do curso os eixos de formação interligados seguintes: Eixo de Formação Fundamental, Eixo de Formação Profissional e Eixo de Formação prática (Artigo 5º, Resolução nº 9/04).

O eixo de Formação Fundamental tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros estudos que envolvam conteúdos essenciais de Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia. (Resolução nº 9/04, Artigo 5º, I)

O eixo de Formação Profissional abrange além do conhecimento dogmático, o conhecimento e aplicação, necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico do curso, de conteúdos essenciais sobre Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito Internacional, Direito Penal, Direito Processual, Direito do Trabalho e Direito Tributário. (Resolução nº 9/04, Artigo 5º, II)

O eixo de Formação Prática objetiva a integração entre prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares. (Resolução nº 9/04, Artigo 5º, III)

Os cursos de graduação em Direito deverão implantar as novas diretrizes no prazo máximo de dois anos aos alunos ingressantes, a partir de 1º de outubro de 2004, data da sua publicação (Resolução nº 9/04, Artigo 12).

No que pertine a duração e carga horária do curso, a Resolução nº 329, de 11 de setembro de 2004, fixou a carga horária mínima de 3.700 horas, podendo até 20% desta carga horária ser destinada para o estágio supervisionado obrigatório ou para as atividades complementares, atribuindo à instituição de ensino superior a fixação do tempo mínimo e máximo do curso, observada a carga horária mínima e o mínimo anual de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo.

De uma forma geral, as novas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Direito demonstra grande flexibilidade, dando uma grande margem de autonomia para a instituição de ensino estabelecer sua organização curricular, com base em seu projeto pedagógico.

Não obstante isso, a abrangência no eixo profissional, necessariamente, de conteúdo essencial sobre Direito Empresarial, pareceu-me com pouca sustentação diante dos graves problemas emergentes que abalam a nossa sociedade. Por que a opção por conteúdo de Direito Empresarial (que reúne predominantemente conteúdos de disciplinas dogmáticas – Direito Comercial, Direito Tributário, Direito do Trabalho) e não de Direitos Difusos e Coletivos (que reúne conteúdos que crescentemente afligem substancialmente as relações da sociedade) ou, ainda, não querendo afastar-se do viés econômico, de Direito do Desenvolvimento Sustentável?

Destoante também da referida flexibilidade adotada e dos objetivos pretendidos (interdisciplinaridade, integração, etc.), o estabelecimento da obrigatoriedade de que o trabalho de curso seja individual. Não seria mais enriquecedor que o trabalho fosse em grupo ou, ainda, que a instituição de ensino definisse a sua forma do trabalho do curso (individual ou em grupo) de acordo com o seu projeto pedagógico?

As referidas opções reproduzem a abordagem econômica-liberal e individual dominante, em detrimento das necessidades sócio-ambientais emergentes e das atividades sócio-coletivas.

Não obstante isso, as deficiências apontadas poderão ser compensadas com o projeto pedagógico escolhido pela instituição de ensino, que passou a gozar de maior liberdade e autonomia para definir suas escolhas.

O tempo mostrará, no entanto, se as instituições de ensino utilizarão apropriadamente das faculdades que lhes foram conferidas pelas novas diretrizes curriculares estabelecidas para o curso de graduação em Direito, adequando as referidas diretrizes a seu projeto pedagógico, em função da dinâmica da realidade social.

Nessas condições, SANTOS e MORAIS (2007, p. 68) sustenta que o contexto do ensino jurídico permanece em aberto, pelas razões transcritas a seguir:

“[...] seja porque os elementos que o orientam ainda não receberam uma conformação definitiva, apesar da Resolução CES nº 09/04, seja pelas crises que afetam os saberes e fórmulas instituídas para a pedagogia jurídica – o modo tradicional de ensinar Direito – e também aquelas que atingem as fórmulas jurídicas da modernidade – desde a criação do Direito até a sua aplicação, passando pelo monopólio detido pelo Estado e pela complexidade dos conteúdos juridicizados -, as quais implicam na necessidade de adoção de posturas novas, não apenas restritas a um arranjo de conteúdos, mas que representem uma transgressão epistemológica com as fórmulas de fazer, promover e ensinar Direito.”

3.2 UNIVERSIDADE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Conforme LEFF (2004, P. 253), “educação ambiental implica um processo de conscientização sobre os processos socioambientais emergentes, que mobilizam a participação dos cidadãos na tomada de decisões, junto com a transformação dos métodos de pesquisa e formação, a partir de uma ótica holística e enfoques interdisciplinares.”

Segundo registros, a preocupação com a educação ambiental surgiu na Europa um pouco antes da emergência da questão ambiental, conforme relatado a seguir por MARTÍN MARTÍN MATEO (1991, p. 129):

“A preocupação pela educação ambiental, ainda que minoritária e circunscrita, precede o próprio aprofundamento da consciência coletiva sobre o meio, dando lugar a iniciativas que em vários países europeus em meados dos anos 60 cristalizaram a criação de dispositivos para incorporar estas matérias ao ensino e controlar e promover este processo chegando-se, em 1970, nos Estados Unidos, a aprovar a primeira legislação na matéria, a Environmental Education Act, de 1970.”

A União Internacional para a Conservação da Natureza (apud MARTÍN MATEO, 1991:129) definiu, em 1970, a educação ambiental como “o processo que consiste em reconhecer valores e aclarar conceitos com objeto de promover as atitudes necessárias para compreender e apreciar as interrelações entre o homem, a cultura e seu meio físico.”

A identificação da necessidade de um plano de ação com medidas de apoio à informação, educação e formação de especialistas na área de meio ambiente, finalmente, foi reconhecida e aprovada internacionalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, em Estocolmo.

A promoção da educação ambiental, de caráter interdisciplinar, para todos os níveis de ensino e o público em geral, foi objeto da recomendação 96 da Conferência de Estocolmo, que exortou as Nações Unidas para que, através da UNESCO, desse os passos necessários para estabelecer um programa internacional nessa direção. MARTÍN MATEO (1991, p. 129)

Em decorrência, em 1975 foi criado o Programa Internacional de Educação Ambiental UNESCO/PNUMA, que possibilitou a realização em 1975, em Belgrado, na Iugoslávia, o Seminário Internacional sobre Educação Ambiental; e em 1977, em Tbilisi, a Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental, que estabeleceu princípios gerais e orientações de educação ambiental, fundados, basicamente, na interdisciplinaridade e em uma nova ética que orienta os valores e comportamentos sociais para os objetivos de sustentabilidade ecológica e equidade social (LEFF, 2004, p. 237).

A partir daí, segundo LEFF (2004, p. 210), passa-se a entender educação ambiental como a formação de uma consciência fundada “numa ética que deverá resistir à exploração, ao desperdício e à exaltação da produtividade concebida como um fim em si mesma”.

A respeito do tema, o documento ENC-98: Relatório Síntese, Brasília, MEC, INEP, 1998, destaca também a importância do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, elaborado durante a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92 ou Rio-92), conforme segue:

“O Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global [...] enfatiza que a Educação Ambiental deve envolver-se numa perspectiva holística, enfocando a relação entre o ser humano, a natureza e o universo de forma interdisciplinar. No entanto, precisamos pensar e direcionar as questões ambientais não somente no âmbito físico, mas também sob o aspecto social.”

Por fim, destaca-se também nesse processo as disposições inseridas no capítulo 36 da Agenda 21, que trata do “Fomento da Educação, Capacitação e Conscientização”, redigida durante a Conferência das Nações Unidas de Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, no Rio de Janeiro.

Portanto, desde a realização da Conferência de Estocolmo, diversas iniciativas contribuem para a construção dos alicerces, conceitos e princípios da educação ambiental, especialmente, para a compreensão de que a capacitação de recursos humanos na área ambiental requer métodos de ensino-aprendizagem que incluam vivências participativas, buscando a formação de uma consciência

ambiental e o pleno exercício da cidadania para a realização de ações de transformação sócio-ambiental em direção a uma sociedade sustentável. CASTRO (2005, p. 12-13)

Nesse contexto, a interdisciplinaridade como meio de promoção da educação ambiental e de formação de profissionais na área ambiental, passa a ser essencial para a compreensão e enfrentamento da complexa questão ambiental.

Com efeito, os cursos de graduação e pós-graduação devem proporcionar condições metodológicas e curriculares inovadoras, de modo que propicie a abordagem e exercício da prática interdisciplinar, sistêmica e holística no tratamento da questão ambiental.

Nas disposições legais ambientais do Brasil, a educação ambiental aparece inicialmente na Lei 6.938/81, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente e, em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, que em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI, atribuiu ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, obrigação.

Posteriormente, a Portaria nº 678, de 14 de maio de 1991, do Ministério da Educação, estabeleceu aos sistemas de ensino, em todas as instâncias, níveis e modalidades, que contemplassem, nos seus respectivos currículos, entre outros temas e conteúdos a Educação Ambiental.

Finalmente, em abril de 1999, é editada a lei nº 9.795, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental e dispôs sobre a educação ambiental. Destaca-se que esta lei estabeleceu que a educação ambiental deve estar presente em todos os níveis e

modalidades do processo educativo (Artigo 2º), incumbindo ao Poder Público promovê-la em todos os níveis de ensino (Artigo 3º, I) e às instituições educativas promovê-la de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem (Artigo 3º, II).

Não obstante isso e a importância do papel da Universidade na formação ambiental dos profissionais, segundo LEONARDI (2001, Apud. ENC-98: Relatório Síntese, Brasília, MEC, INEP, 1998, p. 47), a educação ambiental no ensino superior brasileiro é precária.

De fato, de maneira geral, a educação ambiental aparece no ensino superior pontual e timidamente, quando não totalmente ausente, em frontal desconformidade com o preconizado pela Política de Educação Ambiental .

O Poder Público brasileiro, por sua vez, não tem dado a merecida relevância e prioridade para a efetiva e ampla promoção da educação ambiental.

Por seu turno, para a reversão do quadro desfavorável atual da Educação Ambiental na formação profissional no Brasil, ANDRADE *et al* (2000, p. 80. *Apud* CORDEIRO, Nelson Mendes et al. *A questão ambiental no curso de administração de Empresas*. paper), propõem a formação de profissionais com perfil generalista e habilidade no desenvolvimento de atividades multiprofissionais e multidisciplinares, conforme apontam a seguir:

“...as mensagens-chave no novo padrão de gestão ambiental são: contextualizar as empresas em termos ambientais e ecológicos (...), objetivando a formação de profissionais generalistas aptos a dialogar com as

distintas áreas do conhecimento, a conduzir equipes multidisciplinares e a se reportar às múltiplas instituições; pois as questões ambientais exigem respostas empresariais coerentes com os novos tempos da ética e de responsabilidade civil em suas decisões.”

3.2.1 Educação Ambiental e Formação do Advogado

Como visto anteriormente, o ensino interdisciplinar é princípio da educação ambiental indispensável para a compreensão e enfrentamento da complexa questão ambiental e, por conseguinte, para a formação profissional ambiental.

Por conseguinte, o processo de formação e conscientização referidos requerem, segundo a UNESCO, 1980 (Apud LEFF, 2004, p. 210), não apenas a sensibilização, mas também a modificação das atitudes, fazendo adquirir os novos enfoques e conhecimentos exigidos pela interdisciplinaridade, isto é, a cooperação entre as disciplinas tradicionais indispensáveis para apreender a complexidade dos problemas do ambiente e para a formulação de suas soluções.

Por outro turno, a respeito da educação ambiental na formação profissional, LEFF (2004, p. 217) esclarece o seguinte:

“A incorporação do saber ambiental na formação profissional requer a elaboração de novos conteúdos curriculares de cursos, carreiras e especialidades. A formação numa disciplina ambiental implica a construção e legitimidade desse saber, sua transmissão na aula e sua prática no exercício profissional. A formação do saber ambiental, sua dispersão

temática e a especificidade de suas especializações depende das transformações possíveis dos paradigmas científicos tradicionais onde se insere o saber ambiental. A orientação da formação de habilidades profissionais deve considerar o contexto geográfico, cultural e político no qual deverão exercer-se, assim como as problemáticas ambientais particulares às quais deverão responder estas capacidades. Nestas condições surge o saber que deverá plasmar-se em conteúdos curriculares, estratégias de pesquisa e métodos pedagógicos para a formação ambiental.”

CASTRO (2005:21) afirma que, após a Conferência de Estocolmo, todo o movimento global de proteção, conservação e preservação ambiental, exerceu grande influência na tratativa da questão no Brasil, trazendo um novo paradigma e inserindo a variável ambiental na esfera jurídica, revelando-se de grande importância para as transformações econômicas, administrativas, políticas e culturas no país.

Com efeito, a complexidade da questão ambiental e o crescimento das restrições e instrumentos legais para o enfrentamento dos problemas ambientais, passaram a requerer conteúdos curriculares não convencionais nos cursos de Direito, dentro de um projeto pedagógico que preveja a relação interdisciplinar e a sua função social. Nesse contexto, Direito Ambiental, Direitos de Terceira Geração ou de Solidariedade e Direitos Difusos e Coletivos, passaram a ter grande importância na formação do advogado.

Inicialmente, um dos principais problemas que se colocavam a qualquer jurista que se pretendesse trabalhar na área ambiental relacionava-se com a necessidade de formação específica, em virtude dos curriculares existentes nos cursos de graduação.

Na Europa, verifica-se recentemente uma preocupação com a questão, que tem resultado na introdução nos currículos dos cursos de Direito da cadeira de Direito Ambiental.

A institucionalização, reforço e generalização do Direito Ambiental como uma cadeira obrigatória nos cursos de Direito foi um dos itens eleitos como necessário para a consolidação e aplicabilidade do Direito Ambiental, primeira das três preocupações¹⁷, no âmbito do Direito Ambiental, que foram amplamente debatidas no seio da Associação Européia das Associações de Direito do Ambiente, frente uma abordagem ainda incipiente e um déficit muito grande na análise sistemática quanto a este ramo do direito na primeira metade da década de noventa (Martins, 1995, p. 32).

MARTÍN MATEO (1991:133) destaca também que “entre as Recomendações contempladas na Reunião Mundial de Limoges, de novembro de 1990, das Associações de Direito Ambiental, se incluiu a relatada por Grandbois sobre educação, investigação e especialização internacional nesta matéria, que deveria generalizar-se nas Universidades e dirigir-se também a magistrados e não juristas.”

MARTINS (1995:29), aponta a consolidação e aplicabilidade do Direito Ambiental como uma das preocupações, no âmbito do Direito Ambiental, que merecem reflexão e, ainda, necessitam de desenvolvimento.

¹⁷ As outras três preocupações foram reforço dos grandes princípios; domínios futuros de regulamentação; e instrumentos universais de promoção do Direito da Ambiente.

Com efeito, o referido autor propõe a institucionalização, reforço e generalização do Direito Ambiental nas Universidades, como uma disciplina obrigatória nos cursos de Direito, como uma das medidas necessárias para a consolidação e aplicabilidade do Direito Ambiental. (id. p. 29)

No Brasil, a opção tem sido a especialização em matéria ambiental, que tem sido predominantemente multiprofissional. De fato, o sucesso na solução de uma questão ambiental depende da conjugação do trabalho de diversos profissionais, tais como engenheiros ambientais, biólogos, químicos, arquitetos, gestores de risco, peritos em saúde e segurança no trabalho, advogados e especialistas em comunicação entre outros. A ignorância desta relação do direito ambiental com outras ciências poderá ser mais uma das razões para a deficiente aplicação do mesmo.

Segundo SILVA V. P. (2006:16), atualmente, os Estados Europeus, por meio da Declaração de Bolonha, comprometerem-se formalmente no sentido de tomarem eles próprios, nas respectivas ordens jurídicas nacionais, todas as medidas necessárias para o alcance do objetivo último que é a construção do “Espaço Europeu do Ensino Superior, passando pelo atendimento dos fins intermediários do “alcance de uma maior (1) compatibilidade, (2) comparabilidade dos sistemas de ensino superior” e (3) “garantia da qualidade” e da “dimensão européia”. Trata-se de um instrumento de Direito Internacional Público de tipo novo – enquadrável no denominado “Soft Law” -, que não goza de imediatividade ou de vinculatividade direta na ordem jurídica interna dos Estados signatários, mas que os obriga internacionalmente a tomar todas as medidas jurídicas necessárias, no plano interno, para a concretização dos objetivos estabelecidos e dos meios de os alcançar.

O mesmo autor (SILVA, V. P., 2006, p. 17) realizou um estudo do impacto da Declaração de Bolonha no ensino do Direito Ambiental nos cursos de Direito dos Estados europeus, chegando as conclusões seguintes:

“a) praticamente todas as faculdades europeias (com a exceção de Espanha / Compl. Madrid e de Luxemburgo / FDEF) apresentam disciplinas próprias de Direito do Ambiente. Idêntica situação se verifica igualmente nos Estados Unidos da América;

b) não só a maioria das faculdades europeias autonomiza, nos respectivos currículos, o domínio ambiental, como na grande maioria dos casos existem mesmo diversas cadeiras de temáticas ambiental, permitindo-se assim a conjugação de uma disciplina de natureza introdutória com outras disciplinas especializadas de Direito do Ambiente. Escusado será dizer que tal multiplicidade e diversidade de disciplinas ambientais se verifica tanto na Europa como nos Estados Unidos, até porque se Paris I “bate todos os recordes” em número de disciplinas ambientais – com nada menos do que 15 disciplinas -, o segundo lugar desta “corrida pelo Direito do Ambiente” cabe a Harvard – com 8 disciplinas -, o terceiro lugar a Oslo – com 7 disciplinas – e o quarto lugar a Bolonha – com 6 disciplinas;

c) igualmente muito variada é a duração de lecionação das disciplinas ambientais, que vai dos cursos e seminários de curta duração (que podem corresponder a 1 ou 2 semanas, ou seja, 10 ou 20 horas) até a disciplinas anuais, passando pelas semestrais, que estão em maioria, tanto nos currículos europeus como no americano;

d) e o mesmo se diga da posição ocupada pelas disciplinas ambientais na formação dos juristas, tanto na Europa como nos EUA, já que elas integram tanto a educação jurídica mínima, correspondente ao nível A da licenciatura, como o nível B do Mestrado (para não falar também do C do doutoramento), a mostrar bem a sua importância tanto cultural como jurídica, assim como a respectiva natureza formativa, que as torna indispensáveis em qualquer grau do ensino do Direito;

e) em matéria de Mestrados especializados no domínio ambiental verifica-se também uma tendência (majoritária) no sentido da sua criação (que, para não variar, corresponde também ao paradigma de ensino norte-americano), o que faz todo o sentido na lógica de Bolonha, da diversificação dos Mestrados (de tipo A, correspondentes às anteriores licenciaturas, de tipo B, correspondentes às pós-graduações de natureza profissionalizante, de tipo C, destinados à investigação científica).”

No Brasil, através das disposições normativas a respeito do ensino jurídico, editadas subseqüentemente à atual Lei de Diretrizes e Bases de Educação – Lei nº 9.394/96, e que tornaram os currículos mais flexíveis, percebeu-se a possibilidade de inserção de uma cadeira de direito ambiental nas grades curriculares dos cursos de direito do país para atender às necessidades e aos desafios da nova era.

Nesse sentido, CASTRO (2005, p. 27) atribui a flexibilização curricular acima referida à opção das instituições de ensino diminuírem a carga horária de algumas disciplinas para dar lugar a novas matérias, como é o caso do Direito Ambiental.

Contudo, adverte a referida autora (CASTRO, 2005, p. 28), que a simples inserção na grade curricular do curso de Direito da cadeira de Direito Ambiental não garante a capacitação de profissionais na área, uma vez que o ensino do Direito Ambiental perpassa inúmeras outras áreas, prescinde de docentes capacitados para ministrar esta nova disciplina, bem como de uma abordagem que leve em conta as inter-relações dos aspectos das questões ambientais, a complexidade e amplitude de seus problemas e a multicausalidade do dano ambiental.

Segundo a mesma Autora (CASTRO, 2005, p. 28), “as universidades devem estar aptas a acompanhar os movimentos sócio-culturais, inserindo e alterando conceitos e concepções, de acordo com as demandas da sociedade, de forma a promover o desenvolvimento científico e tecnológico do país.”

A respeito dessa matéria, SALLES (2004, p. 47. Apud CASTRO, 2005, p. 29) afirma que o seguinte:

“O papel da Universidade na capacitação de profissionais na área do direito ambiental está diretamente ligado ao desenvolvimento, dentro da própria Universidade de espaços de estudo do ensino multi e interdisciplinar, incentivando e disseminando um pensamento holístico e integrado da problemática ambiental.” “Os modelos em voga continuam a manter impermeáveis as diferentes áreas do saber e, por conseguinte, as respectivas disciplinas. O discurso do método de ensino interdisciplinar, embora carente de melhores precisões e de uma elaboração epistemológica, é um fator a ser seriamente investigado e dirigido para ser posto em prática.”

No mesmo sentido, COIMBRA (2002, p. 297. Apud CASTRO, 2005, p. 30), para a capacitação de profissionais na área de Direito ambiental, destaca a existência de dois campos para sua implementação: um campo teórico, onde a interdisciplinaridade procura superar a compartimentação científica provocada pela excessiva especialização da ciência moderna, buscando interagir métodos de diferentes disciplinas de modo a unificar o conhecimento, o que estaria ligado ao desenvolvimento intelectual ou científico; e um campo prático, onde a interdisciplinaridade se exercita na pesquisa conjunta e nos trabalhos de campo, aplicando de maneira concreta o conhecimento e superando a dissociação dentre este e a realidade, neste caso, mais do que estabelecer novos conceitos ou preocupar-se com metodologias globais, o que interessa é atingir resultados práticos e concretos.

Por conseguinte, conclui a referida Autora (CASTRO, 2005, p. 30), que cabe à universidade buscar não só no ensino do direito ambiental ou em outras áreas relativas ao meio ambiente, como também em todas as áreas do conhecimento, métodos de ensino-aprendizagem que integrem diferentes aspectos (econômicos, ambientais, sociais, filosóficos, dentre inúmeros outros) da realidade.

No tocante a educação ou conteúdo ambiental nas novas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Direito, lamentavelmente, não há qualquer referência a essa temática. Os eixos de formação não prevêm conteúdos sobre Direito Ambiental ou Direito de Terceira Geração, em total omissão aos ditames da Política Nacional de Educação Ambiental, que determina.

Por conseguinte, ao contrário dos conteúdos das disciplinas dogmáticas, não há obrigatoriedade do ensino de conteúdos relativos ao Direito Ambiental em qualquer dos eixos de formação, cabendo à instituição de ensino, de acordo com o seu projeto pedagógico, definir a condição do eventual oferecimento dos referidos conteúdos em disciplina própria ou afim.

4 O ADVOGADO E O DESAFIO DA GESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL

4.1 O DESAFIO DA GESTÃO AMBIENTAL

Gestão ambiental pode ser considerada um conjunto de medidas e procedimentos que, se bem definidos e adequadamente aplicados, visam reduzir e controlar os impactos produzidos por um empreendimento sobre o meio ambiente, abrangendo a fase de concepção do projeto até a eliminação efetiva dos resíduos gerados pelo empreendimento durante toda a sua vida útil e assim, tem como objetivo é assegurar a melhoria contínua das condições da segurança, higiene e saúde ocupacional de empregados e estabelecer um relacionamento sadio com os segmentos da sociedade que interagem com esse empreendimento e com a empresa. (GIORDANO et al, 2000).

TACHIZAWA (2000) conceitua Gestão ambiental como um processo contínuo e adaptativo, por meio do qual uma organização define (e redefine) seus objetivos e metas relativas à proteção do ambiente e à saúde e segurança de seus empregados, clientes e comunidade, assim como seleciona as estratégias e meios para atingir tais objetivos em determinado período de tempo, por meio da constante interação com o meio ambiente externo.

Já MORENO et al (1999) pontificam que a gestão ambiental incorpora os valores do desenvolvimento sustentável na organização social e nas metas corporativas da empresa e da administração pública. Integra políticas, programas e práticas relativas ao meio ambiente, em um processo contínuo da melhoria da gestão, ressaltando que a gestão ambiental se centra principalmente nos recursos, pressupondo a escolha entre alternativas (que não são somente tecnológicas) e a criação das condições para que aconteça o que se pretende que aconteça. Destacam que a gestão ambiental deve ainda assegurar e controlar o cumprimento da lei e normas que estão estabelecidas e regulam os comportamentos das pessoas, das sociedades, das empresas, das formas de produção e seus efeitos. Porém também devem levar em consideração as pessoas e seus comportamentos.

O conceito de Gestão Ambiental, segundo COIMBRA (2002:466. Apud CASTRO, 2005:22), é:

“Processo de administração participativo, integrado e contínuo, que visa à compatibilização das atividades humanas com a qualidade e a preservação do patrimônio ambiental, através da ação conjugada do Poder

Público e da sociedade organizada em seus vários segmentos, mediante priorização das necessidades sociais e do mundo natural, com alocação dos respectivos recursos e mecanismos de avaliação e transparência.”

Segundo CASTRO (2005:22), com base no conceito acima, o objetivo principal da gestão ambiental é a promoção da qualidade de vida, com vistas à equação dos conflitos oriundos da própria convivência humana com os seus impactos negativos sobre o meio ambiente e a saúde pública, destacando que pouco adianta o amplo debate sobre os problemas que envolvem a questão do desenvolvimento e da preservação ambiental, e a implementação, quer por força de lei ou por força do próprio mercado, de uma gestão ambiental, se não se pode contar com profissionais capacitados para trabalhar com a questão, com profundo conhecimento das inter-relações observadas, e aptos a solucionar os conflitos emergentes.

Não obstante os diversos conceitos, que pressupõem a existência de diversos instrumentos e técnicas para a realização da gestão ambiental, a presente dissertação adotada o conceito de gestão ambiental, sob o enfoque sistêmico, e de caráter tecnicista, dado que o objeto de seu interesse será analisar os conteúdos curriculares do curso de graduação em Direito com vista as perspectivas de contribuição do profissional egresso do curso para a gestão ambiental.

Com efeito, sob o enfoque sistêmico ora adotado, gestão ambiental é concebida como um processo de negociação entre forças convergentes e divergentes, que se manifesta no espaço de participação, que atua na construção de uma realidade sócio-

ambiental, e que passa pelas “discussões diretas com os setores sociais envolvidos, onde normas e ações são estabelecidas a partir de negociações (interação) entre as partes” (MACHADO, 1996, p. 24. Apud SANTOS, J. E e SATO, 2006, p. 186)

O exercício da gestão ambiental sob o referido enfoque é que nos parece mais adequado diante dos desafios que os problemas ambientais que emergem em nossa sociedade em decorrência das desigualdades sociais.

Nesse sentido, é indispensável a garantia e ampliação dos espaços de participação, para que a cidadania seja exercida em toda a sua plenitude, para o enfrentamento dos conflitos ambientais e tomada de decisão.

Cabe destacar, ainda, que realização da referida gestão ambiental requer o fortalecimento do exercício de cidadania e da participação democráticas.

Por conseguinte, a gestão ambiental sob o referido enfoque será uma poderosa ferramenta para à realização das transformações sociais e em direção à sustentabilidade ambiental.

Nesse sentido, LEFF (2004, p. 57) ensina o seguinte:

“A gestão ambiental do desenvolvimento sustentável exige novos conhecimentos interdisciplinares e o planejamento intersetorial do desenvolvimento; mas é sobretudo um convite à ação dos cidadãos para participara na produção de suas condições de existência e em seus projetos de vida.”

4.2 PERSPECTIVAS DA CONTRIBUIÇÃO DO ADVOGADO PARA A GESTÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Segundo LEITÃO (1999, p. 133), a questão inicial que se coloca sobre o papel do advogado em matéria ambiental, é a de saber se a tendência crescente de especialização permitirá, ou não, o crescimento de um tipo de advocacia essencialmente dedicada a matérias de direito ambiental. De fato, o desenvolvimento da intervenção do advogado ambiental afigura-se intimamente relacionado com o desenvolvimento do direito do ambiente, enquanto ramo de direito independente.

Acredita a mesma autora que um dos instrumentos para uma mais efetiva aplicação do direito ambiental virá a ser, sem dúvida, o de uma competente e constante assessoria jurídica ambiental em todos os aspectos da vida administrativa e da atividade econômica que tenham ou possam ter implicações sobre o ambiente, afirmando que um advogado ambiental deverá ter sempre presente os deveres para com os seus clientes, a sociedade e a Terra. Como tal, um advogado ambiental não se deve limitar a analisar a conformidade de determinados comportamentos perante a lei, mas deve ativamente diligenciar junto dos seus clientes para adotarem as condutas mais protetoras do meio ambiente.

Com efeito, pontifica que será importante equacionar a possibilidade dos advogados providenciarem a defesa das pessoas desfavorecidas ou associações para a proteção do ambiente.

Por outro lado, instrumentos judiciais como os da ação popular poderão incrementar o número escasso de ações em que indivíduos se associam para defender interesses idênticos, tais como associações de moradores que pretendam contrariar decisões urbanistas que prejudiquem o ambiente que os rodeia.

Dentro do referido contexto e das demais habilidades, valores e conhecimentos inerentes à educação ambiental e à formação jurídica voltadas para a gestão ambiental sob o enfoque sistêmico, que pressupõe capacidade crítica acurada, pro-atividade, participação, negociação e compromisso sócio-ambiental, as perspectivas de contribuição do advogado para a referida gestão ambiental foram classificadas em “Fortemente Favoráveis” e “Favoráveis”, em função das disciplinas obrigatórias contidas na grade curricular do curso de Direito que possuem alguma afinidade com os referidos valores e habilidades.

Por conseguinte, a promoção da educação ambiental foi considerada efetivada pelo curso de Direito quando o conteúdo curricular deste favorecer a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para garantir, às presentes e futuras gerações, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando o fomento da compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, da consciência crítica, da participação e do exercício da cidadania, tudo em conformidade com a Política Nacional de Educação Ambiental (LEI nº 9.795, 27 abril 1999).

Serão consideradas **Fortemente Favoráveis** à contribuição do advogado para a gestão ambiental as grades curriculares que contenham obrigatoriamente a disciplina de Direito Ambiental juntamente com, no mínimo, três de quaisquer das disciplinas seguintes: Ética e Cidadania; Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais; Direito Urbanístico ou Direito Municipal; Direito

Administrativo; Direito Comunitário; Direito do Terceiro Setor; Responsabilidade Social da Empresa; Governança Corporativa e Compromisso Social; Biodireito; Direito à Saúde ou Direito Sanitário; Biosegurança; Direito Empresarial; Conciliação; Mediação e Arbitragem ou Solução de Disputas; Direito Internacional Público; Direito das Relações Internacionais ou Globalidade e Direito Internacional; Tutela Jurisdicional dos Interesses Transindividuais; em uma carga horária mínima de 34 horas/disciplina.

Serão consideradas **Favoráveis** à contribuição do advogado para a gestão ambiental as grades curriculares que contenham obrigatoriamente a disciplina de Direito Ambiental ou Direito Administrativo juntamente com, no mínimo, duas de quaisquer das disciplinas seguintes: Ética e Cidadania; Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais; Direito Urbanístico ou Direito Municipal; Direito Administrativo; Direito Comunitário; Direito do Terceiro Setor; Responsabilidade Social da Empresa; Governança Corporativa e Compromisso Social; Biodireito; Direito à Saúde ou Direito Sanitário; Biosegurança; Direito Empresarial; Conciliação, Mediação e Arbitragem ou Solução de Disputas; Direito Internacional Público ou Direito das Relações Internacionais ou Globalidade e Direito Internacional; Tutela Jurisdicional dos Interesses Transindividuais; em uma carga horária mínima de 34 horas/disciplina.

As grades curriculares que não se enquadrarem em qualquer dos critérios acima serão consideradas não favoráveis à contribuição do advogado para a gestão ambiental.

Cabe destacar, ainda, que as novas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Direito já foram implantadas nos cursos pesquisados, em observância ao prazo de implantação estabelecido na Resolução nº 9/2004 do Conselho Nacional de Educação.

Para representar a realidade atual das disciplinas curriculares oferecidas pelos referidos cursos de graduação em Direito foi elaborada uma tabela (Anexo I) para identificar as disciplinas obrigatórias, facultativas e ausentes da grade curricular, de cada curso de Direito, a fim de verificar os resultados indicativos dos cursos que são “Fortemente Favoráveis”, “Favoráveis” e não favoráveis à contribuição do advogado para a gestão ambiental. Da verificação dos conteúdos curriculares transportados para a referida tabela a situação encontrada foi a seguinte:

A grade curricular do curso de graduação em Direito “A” possui quatro "disciplinas obrigatórias, sendo uma delas Direito Administrativo. A disciplina de Direito Ambiental é facultativa. Portanto, dentro dos critérios acima indicados, o referido curso apresenta resultado “Favorável”.

Os cursos de graduação em Direito “B” e “D”, por sua vez, têm em sua grade curricular três das disciplinas exigidas, sendo uma delas Direito Ambiental. Portanto, o referido curso também apresenta resultado “Favorável”.

O curso de graduação em Direito “C” é o único que possui em sua grade curricular a disciplina de Direito Ambiental e três das disciplinas exigidas, apresentando, portanto, resultado “Fortemente Favorável”.

A grade curricular do curso de graduação em Direito “E” possui duas das disciplinas exigidas como obrigatórias. Embora uma delas seja Direito Administrativo, não possui, no mínimo, mais duas das disciplinas como obrigatórias. Portanto, o resultado não indica ser “Favorável” ou “Fortemente Favorável” à contribuição do advogado formando para a gestão ambiental.

Os resultados revelaram, portanto, que as grades curriculares de três cursos de graduação em Direito, o que representa 60% (sessenta por cento) dos cursos pesquisados, são “Favoráveis” à contribuição do Advogado para a gestão ambiental; a grade curricular de um curso, o que representa 25% (vinte e cinco por cento) dos cursos pesquisados, é “Fortemente Favorável” à contribuição do Advogado para a gestão ambiental; e a grade curricular de um curso não apresentou resultado “Favorável” ou “Fortemente Favorável”, o que representa 25% (vinte e cinco por cento) dos cursos pesquisados.

Por fim, cabe ressaltar que, conforme retro exposto a respeito da metodologia empregada para a presente análise, os resultados representam uma tendência ou indicativo, tendo em vista a existência de outras variáveis que não foram analisadas que poderão interferir na avaliação realizada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Constata-se que o objetivo geral e objetivos específicos propostos pela presente investigação foram atendidos plenamente.

A análise das novas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Direito, instituídas pela Resolução nº 9/2004 do Conselho Nacional de Educação, revelou a valorização da autonomia da instituição de educação superior e do seu projeto pedagógico.

Não obstante isso, as referidas diretrizes não inovaram no tocante às questões emergentes dos novos tempos reclamadas pela sociedade.

Com efeito, além de ignorar a Política Nacional de Educação Ambiental que assegura a promoção da educação superior em todos os níveis de ensino, também apresentou sinais de opção a valores individuais (como por exemplo a fixação da obrigatoriedade de Trabalho de Curso individual) e econômicos (como por exemplo a obrigatoriedade de conteúdo essencial sobre Direito Empresarial), em detrimento de valores sócio-ambientais. A referida omissão revelou também a ineficiência e falta de controle e acompanhamento da implementação pelo Poder Público da promoção da Educação Ambiental, valor essencial para a transformação da sociedade.

Quanto à análise a respeito das grades curriculares dos cursos de graduação em Direito, os resultados indicaram que, verificando-se a mesma tendência nos demais cursos de graduação em Direito brasileiros, as perspectivas serão favoráveis à formação de Advogados aptos a contribuírem para a gestão ambiental, considerada esta sob o enfoque sistêmico, ou seja, como um processo onde normas e ações estabelecidas a partir de negociações (MACHADO, 1996, p. 24. Apud. SANTOS, J. E.; SATO, 2006, p. 186) tendo em vista que apenas um curso de graduação em Direito, o que representa 25% (vinte por cento) dos cursos pesquisados, não apresentou grade curricular que atendesse as condições para classificação como “Fortemente Favorável” ou “Favorável” à contribuição do Advogado formando para a gestão ambiental.

Não obstante a constatação da existência da disciplina de Direito Ambiental, como obrigatória, nas grades curriculares de três cursos de graduação em Direito, o que representa 60% (sessenta por cento) dos cursos pesquisados, os resultados só não indicaram os três cursos como Fortemente Favoráveis em virtude das respectivas grades não possuírem, além do Direito Ambiental, mais três disciplinas obrigatórias.

Cabe destacar também que entre os cursos com resultados “Favoráveis” e “Fortemente Favoráveis” figuraram as disciplinas de ética e cidadania e Direitos Humanos, respectivamente, como obrigatórias, sendo que o primeiro é o que apresentou o maior número de opções de disciplinas favoráveis. Esse resultado pode ser um indicativo de que as novas diretrizes curriculares nacionais, que flexibilizou a organização curricular, finalmente, encorajou a inclusão de disciplinas não dogmáticas na grade curricular do curso de

graduação em Direito, como Direito Ambiental e Ética e Cidadania, entre as disciplinas obrigatórias, e de diversas outras disciplinas não dogmáticas como facultativas.

Curiosamente, os resultados revelaram também que a exigência, pelas novas diretrizes curriculares nacionais, da obrigatoriedade da disciplina de Direito Empresarial no eixo profissional da grade curricular, apenas foi cumprida por um dos cursos pesquisados.

Por fim, tendo em vista que a presente investigação se trata de uma Pesquisa Social, que abrange um fenômeno social dinâmico e complexo, com a influência de outras inúmeras variáveis e metodologias, cabe destacar a necessidade dos seus resultados serem vistos levando-se em conta os seus aspectos históricos, subjetivos e mutáveis.

Com efeito, a investigação objeto da presente dissertação merece ser aprofundada considerando outras variáveis e metodologias, com o propósito de verificar a confirmação dos resultados revelados e à eventual revisão e/ou aperfeiçoamento da estrutura regulamentar atual da educação superior e jurídica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, 272 p.

AMARAL, Luiz O. de O. A Trajetória dos Advogados do Brasil. In: PAIVA, Mário A. Lobato (Coord.). *A importância do Advogado para o Direito, a Justiça e a Sociedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 327-350.

ANTUNES, Paulo B. *Direito Ambiental*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, 902 p.

BASTOS, Aurélio Wander. *O Ensino Jurídico no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, 460 p.

BOOTH, Wayne. C. COLOMB, Gregory G., WILLIAMS, Joseph M. *A Arte da Pesquisa*. Tradução Henrique A. Rego Monteiro. São Paulo: Martins Fontes, 2000, 351 p.

BRASIL. Constituição, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Valmir Ascheroff de Siqueira *et al.* (Org.). Rio de Janeiro: Esplanada, 1997 (Coleção ADCOAS), 240 p.

BRASIL. Decreto nº 4.281, 25 junho 2002. Regulamenta a Lei nº 9.795, 27 abr. 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm>. Acesso em 05 maio 2006.

BRASIL. Decreto nº 5.773, 9 maio 2006. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5773.htm>. Acesso em 05 julho 2006.

BRASIL. Lei nº 9.795, 27 abr. 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm>. Acesso em 05 julho 2006.

BRASIL. Portaria nº 678, 14 maio 1991. Inclui nos seus respectivos currículos, temas/conteúdos que menciona.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 0146, de 03 de ago. 2002. Aprova as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação em Direito, Ciências Econômicas, Administração, Ciências Contábeis, Turismo, Hotelaria, Secretariado Executivo, Música, Dança, Teatro e Design. Relatores: José Carlos Almeida da Silva e Lauro Ribas Zimmer. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0146.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 67, de 11 de março 2003. Aprova o referencial para as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação Relatores: José Carlos Almeida da Silva e Lauro Ribas Zimmer. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces067_03.pdf>. Acesso em 26 ago. 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 0055, de 18 de fevereiro 2004. Aprova as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Direito. Relator: José Carlos Almeida da Silva e Lauro Ribas Zimmer. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/ces0055_2004.pdf> Acesso em 26 ago. 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer nº 211, de 08 de julho 2004. Reconsidera o Parecer CNE/CES nº 55/2004, referente as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Direito. Relator: Edson de Oveira Nunes. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/CES0211_2004.pdf>. Acesso em 26 ago. 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 9, 29 de setembro de 2004. Institui as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf> Acesso em 26 ago. 2006.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Portarias nºs 3.381/2004 e 484/2005. Grupo de Trabalho Ministério da Educação e Cultura e Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/nova/grupodetrabalhomecoab.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2006.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. ENC-98: Relatório Síntese, Brasília, INEP, 1998.

BREDARIOL, Celso Simões. O aprendizado da negociação em conflitos ambientais. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM AMBIENTE E SOCIEDADE, 2, 2004, Indaiatuba. Disponível em: <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT17/gt17_celso_bredariol.pdf>. Acesso em 04 jan 2007

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O Direito na Sociedade Complexa*. Max Limonad, São Paulo, 2000. 195 p.

CORRÊA, Darcísio. *Direito, espaço público e transformação social*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003, 248 p.

CASTRO, Daniella Mac-Dowell Leite de. *Análise do impacto da capacitação em direito ambiental*. São Paulo, 2005, 141 p.
Dissertação de Mestrado em Saúde Pública. Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo.

CORDEIRO, Nelson Mendes; MONTEIRO, Aline G.. *A questão ambiental no curso de administração de Empresas*. paper

CURY, Vera de Arruda Rozo. *Introdução à Formação Jurídica no Brasil*. Campinas: Edicamp, 2002, 224 p.

DRUMMOND, José Augusto. A legislação ambiental brasileira de 1934 a 1988: comentários de um cientista ambiental simpático ao conservacionismo. *Ambiente e Sociedade*, Campinas, ano II, n. 3 e 4, p. 127-145, 2º semestre 1998 e 1º semestre 1999.

FAGÚNDEZ, Paulo R. A. *Direito e Holismo: introdução a uma visão jurídica de integridade*. São Paulo: LTr, 2000, 267 p.

_____, *O Direito e a Hipercomplexidade*. São Paulo: LTr, 2003, 173 p.

FLORIANI, Dimas. *Conhecimento, Meio Ambiente & Globalização*. Curitiba: Juruá, 2004, 174 p.

FREITAS, Vladimir Passos de Freitas. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 2. ed. Ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 248 p.

FUNTOWICZ, Silvio, DE MARCHI, Bruna, in *La complijidad ambiental*, PNUMA, Siglo veintiuno, México, 2000, p. 54/84.

GONÇALVES, Daniel B. Desenvolvimento sustentável: o desafio da presente geração. *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá, ano V, n. 51, agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/051/51goncalves.htm>>. Acesso em 14 setembro 2006. ISSN 1519.6186.

GUIMARÃES, Mauro. Educação Ambiental e a Gestão para a Sustentabilidade. In: SANTOS, José Eduardo dos, SATO, Michele. *A contribuição da Educação Ambiental à Esperança de Pandora*. São Carlos: RiMa, 2006, p. 183-195.

JUSTE RUIZ, José. *Derecho Internacional Del Médio Ambiente*. Madrid: Mc Graw-Hill, 1999, 479 p.

KISS, Alexandre, SHELTON, Dinah. *Manual of European environmental law*. Second Edition. Cambridge: Grotius: Cambridge University, 1997.

LAZARUS, Richard J. Uma América mais verde – Um direito ambiental mais cinzento nos Estados Unidos. *Revista de Direito do Ambiente e Ordenamento do Território*, Lisboa, n. 4 e 5, p. 43-82, dezembro 1999.

LEFF, Enrique. *Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, poder*. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001, 494 p.

LEIS, Héctor Ricardo. *O Labirinto: ensaios sobre ambientalismo e globalização*. São Paulo: Gaia; Blumenau: Fundação Universidade de Blumenau, 1996, 173 p.

LEITE, José R. Morato, AYLA, Patryck de Araújo. A Transdisciplinaridade do Direito Ambiental e a sua Equidade Intergeracional. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 6, n. 22, p. 62-80, abr-jun 2001

LEITÃO, Manuel Teles de Menezes. A Tutela Civil do Ambiente. *Revista de Direito do Ambiente e Ordenamento do Território*, Lisboa, n. 4 e 5, p. 9-42, dez. 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998, 894 p.

MARTINEZ, Sergio R. *Manual da Educação Jurídica: um contra-arquétipo na proposta de criação de um núcleo transdisciplinar*. Curitiba: Juruá. 2003, 207 p.

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do Trabalho Científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos*, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2001, 219 p.

MARTÍN MATEO, Ramón. *Tratado de Derecho Ambiental*. Madrid: Edisofer, 2003, 4 v. v. 1

MARTINS, Júlio de Pina. Análise Prospectiva do Direito do Ambiente. *Revista de Direito do Ambiente e Ordenamento do Território*, Lisboa, n. 1, p. 29-42, set. 1995.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 204 p.

MINIUCI, Geraldo. O Direito e a cooperação internacional em matéria ambiental: a estrutura de um diálogo. In: NASSER, Salem Hikmat, REI, Fernando (Orgs.). *Direito Internacional do Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 31-47.

NEDER, Ricardo Toledo. Crise socioambiental: estado e sociedade civil no Brasil (1982-1998). São Paulo: Annablume: Fapesp, 2002, 438 p.

OST, François. *A Natureza à Margem da Lei: a ecologia à prova do direito*. Tradução Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, 399 p.

PRABHU, Maya, in *Sustainable Development Law – Principles, Practices, & Prospects*, Oxford-New York, 2004, p. 323/339.

ROCHA, Manuel Antônio Lopes. Direito do Ambiente e Direitos do Homem. *Revista de Direito do Ambiente e Ordenamento do Território*, Lisboa, n. 1, p. 9-28, set. 1995.

ROCHA, Julio César de Sá da. *Direito Ambiental do Trabalho: Mudanças de Paradigma na Tutela Jurídica à Saúde do Trabalhador*. São Paulo: LTr, 2002, 340 p.

ROMAN, Carla Rose. A ciência econômica e o meio ambiente: uma discussão sobre crescimento e preservação ambiental. *Revista Teoria e Evidência Econômica*, Passo Fundo, v. 4, n. 7/8, maio / nov. 1996. p. 99-109. Disponível em: <http://www.upf.br/cepeac/download/rev_n07e08_1996_art6.pdf>. Acesso em: 19 set 2006. ISSN 0104-0960

SÁ, Elisabeth Schneider de (Coord.). *Manual de normalização de trabalhos técnicos, científicos e culturais*. 8. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005, 191 p.

SANTOS, André Leonardo Copetti, MORAIS, José Luis Bolzan. O Ensino Jurídico e a Formação do Bacharel em Direito: Diretrizes político-pedagógicas do curso de Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, 135 p.

SEMINÁRIO DESAFIOS DA ENGENHARIA DIANTE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, 2006. São Paulo. Disponível em: <www.institutodeengenharia.org.br/Transcricao_Desaf.Eng.Legisl.Ambiental.pdf>. Acesso em 04 jan. 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, 768 p.

SILVA, Vasco Pereira. *Ensinar Verde a Direito – Estudo de Metodologia do Ensino do Direito do Ambiente (em “Ambiente de Bolonha”)*. Lisboa: Almedina, 2006, 246 p.

TRINDADE, A. A. C. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, 351 p. TRIVIÑOS, Augusto N. S. *Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em educação*, São Paulo: Atlas, 1987, 175 p.

VIEIRA, Paulo F., WEBER, Jacques. *Gestão de Recursos Naturais Renováveis e Desenvolvimento: Novos desafios para a pesquisa ambiental*. 3. ed., São Paulo: Cortez, 2002, 500 p.

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO NOME DA DISCIPLINA	FACULDADE A	FACULDADE B	FACULDADE C	FACULDADE D	FACULDADE E
Direito Ambiental	<i>OBRIGATORIA</i>			<i>OBRIGATORIA</i>	<i>OBRIGATORIA</i>
	<i>FACULTATIVA</i>				NÃO TEM A DISCIPLINA
Ética e Cidadania	<i>OBRIGATORIA</i>				
		NÃO TEM A DISCIPLINA	NÃO TEM A DISCIPLINA	NÃO TEM A DISCIPLINA	NÃO TEM A DISCIPLINA
Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais	<i>OBRIGATORIA</i>				
	NÃO TEM A DISCIPLINA	NÃO TEM A DISCIPLINA		NÃO TEM A DISCIPLINA	NÃO TEM A DISCIPLINA
Direito Urbanístico ou Direito Municipal	<i>FACULTATIVA</i>		<i>FACULTATIVA</i>	<i>FACULTATIVA</i>	<i>FACULTATIVA</i>
		NÃO TEM A DISCIPLINA		NÃO TEM A DISCIPLINA	NÃO TEM A DISCIPLINA
Direito Administrativo	<i>OBRIGATORIA</i>	<i>OBRIGATORIA</i>	<i>OBRIGATORIA</i>	<i>OBRIGATORIA</i>	<i>OBRIGATORIA</i>
Direito Comunitário	<i>FACULTATIVA</i>				
		NÃO TEM A	NÃO TEM A	NÃO TEM A	NÃO TEM A

ANEXOS

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)